



TRT 10

40

anos

 TRT-10ª REGIÃO  
Escola Judicial

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

v. 26 n. 1

Brasília

2022

ISSN 0104-7027

Rev. do Trib. Reg. Trab.10ª R.

Brasília

v. 26

n. 1

p. 1-73

jan./jul. 2022

# Ficha Técnica

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Endereço: SAS Quadra 1, Bloco “D” Praça dos Tribunais Superiores - Brasília/DF - CEP: 70097-900

Telefone: (61) 3348-1100 CNPJ:02.011.574/0001-90

<http://www.trt.jus.br>

Escola Judicial do TRT-10ª Região - SGAN 916, Lote A2 - Asa Norte - Brasília/DF CEP: 70.790-160

(61) 3348-1870

<https://escolajudicial.trt10.jus.br/> email: [escola.judicial@trt10.jus.br](mailto:escola.judicial@trt10.jus.br)

Catálogo na Fonte elaborada pela Seção de Pesquisa e Documentação

Márcia Basílio Lage – Bibliotecária – CRB 732

---

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

v. 1, n. 1, 1982/1983- . – Brasília: TRT 10ª Região, 1982/83 – .

Bienal: 1982/1987.

Anual: a partir de 1994.

Publicação interrompida durante o período de 2012 a 2014. Numeração reiniciada a partir do v. 20 de 2016.

ISSN 0104-7027

1. Direito do trabalho – periódicos. 2. Jurisprudência trabalhista.

CDD 342.6

---

Os textos doutrinários e de jurisprudência desta Revista são de estrita responsabilidade de seus autores.

Coordenação: Desembargadora Flávia Simões Falcão e Desembargadora Cilene Amaro dos Santos

Produção: Anastácia Freitas de Oliveira

Projeto gráfico e diagramação: Weslei Marques dos Santos

Colaboração: Seção de Pesquisa e Documentação

## **A Revista do TRT-10ª Região é indexada em:**

JusLaboris - Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho

Rede RVBI (formada pelas bibliotecas da Advocacia-Geral da União, Câmara dos Deputados, Câmara legislativa do Distrito Federal, Ministério da Justiça, Procuradoria-Geral da República, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, tribunal de Contas do Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Rede REDIJT - Rede de informação da Justiça do Trabalho

Google Acadêmico

Portal Livre

Sumários.org

Academia.edu

# Composição

## Tribunal Pleno

### Desembargadores

Brasilino Santos Ramos - Presidente  
Alexandre Nery de Oliveira - Vice-Presidente e Corregedor  
João Amílcar Silva e Souza Pavan  
Flávia Simões Falcão  
Mário Macedo Fernandes Caron  
Ricardo Alencar Machado  
Elaine Machado Vasconcelos  
André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno  
Pedro Luís Vicentin Foltran  
Maria Regina Machado Guimarães  
José Ribamar Oliveira Lima Júnior  
José Leone Cordeiro Leite  
Dorival Borges de Souza Neto  
Elke Doris Just  
Cilene Ferreira Amaro Santos  
Grijalbo Fernandes Coutinho  
João Luís Rocha Sampaio

### 1ª Seção Especializada

Desembargador	Brasilino Santos Ramos - Presidente
Desembargador	Alexandre Nery de Oliveira - Vice-Presidente e Corregedor
Desembargador	João Amílcar Silva e Souza Pavan
Desembargadora	Elaine Machado Vasconcelos
Desembargador	André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno
Desembargadora	Maria Regina Machado Guimarães
Desembargadora	Elke Doris Just
Desembargadora	Cilene Ferreira Amaro Santos
Desembargador	João Luís Rocha Sampaio

### 2ª Seção Especializada

Desembargador	Brasilino Santos Ramos - Presidente
---------------	-------------------------------------

Desembargador	Alexandre Nery de Oliveira - Vice-Presidente e Corregedor
Desembargadora	Flávia Simões Falcão
Desembargador	Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador	Ricardo Alencar Machado
Desembargador	Pedro Luiz Vicentin Foltran
Desembargador	José Ribamar Oliveira Lima Júnior
Desembargador	José Leone Cordeiro Leite
Desembargador	Dorival Borges de Souza Neto
Desembargador	Grijalbo Fernandes Coutinho

### **Primeira Turma**

Desembargador	Dorival Borges de Souza Neto - Presidente
Desembargadora	Flávia Simões Falcão
Desembargadora	Elaine Machado Vasconcelos
Desembargador	André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno
Desembargador	Grijalbo Fernandes Coutinho

### **Segunda Turma**

Desembargador	João Luís Rocha Sampaio - Presidente
Desembargador	João Amílcar Silva e Souza Pavan
Desembargador	Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargadora	Elke Doris Just

### **Terceira Turma**

Desembargador	Ricardo Alencar Machado - Presidente
Desembargador	Pedro Luis Vicentin Foltran
Desembargador	José Ribamar Oliveira Lima Júnior
Desembargador	José Leone Cordeiro Leite
Desembargadora	Cilene Ferreira Amaro Santos

### **Foros Trabalhistas**

Brasília (DF)

SEPN 513, Bloco B, Lotes2/3, CEP 70.760-522

01ª Vara do Trabalho -	Titular: Juíza Martha Franco de Azevedo
02ª Vara do Trabalho -	Titular: Juíza Larissa Lizita Lobo Siveira
03ª Vara do Trabalho -	Titular: Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota

- 04ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Naiana Carapeba Nery de Oliveira  
 05ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Elisângela Smolareck  
 06ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior  
 07ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Mônica Santos Emery  
 08ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Urgel Ribeiro Pereira Lopes - Vice-Diretor do Foro  
 09ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Fernando Gabriele Bernardes  
 10ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Márcio Roberto Andrade Brito  
 11ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Rubens Curado Silveira  
 12ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Patrícia Germano Pacífico  
 13ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Juíza Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas - Diretora do Foro  
 14ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Idália Rosa da Silva  
 15ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Augusto C. A. de Souza Barreto  
 16ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros  
 17ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira  
 18ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Jonathan Quintão Jacob  
 19ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Patrícia Soares Simões de Barros  
 20ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Júnia Marise Lana Martinelli  
 21ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha  
 22ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins

#### Taguatinga (DF)

QNC 4/5 Avenida Samdu Norte, CEP 72115-540

- 1ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Alexandre de Azevedo Silva - Diretor do Foro  
 2ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Rosarita Machado de Barros Caron - Vice Diretora  
 3ª Vara do Trabalho - Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto  
 4ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Elaine Mary Rossi de Oliveira  
 5ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Luciana Maria do Rosário Pires

#### Gama (DF)

Praça 02 Lote 06, Setor Central - Gama-DF, CEP 72405-610

Titular: Juíza Tamara Gil Kemp

#### Palmas (TO)

Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1A, CEP 77700-000

- 1ª Vara do Trabalho - Juiz Reinaldo Martini  
 2ª Vara do Trabalho - Juíza Débora Heringer Megiorin

Araguaína (TO)

Av. Neief Murad, 1131, Bairro Jardim Goiás, CEP 77.824-022

1ª Vara do Trabalho - Juiz Rogério Neiva Pinheiro

2ª Vara do Trabalho - Juíza Sandra Nara Bernardo Silva - Diretora do Foro

Gurupi (TO)

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2031, Centro – Setor Central - CEP: 77.405-090

Titular: Juiz Denilson Bandeira Coêlho

Dianópolis (TO)

Avenida Wolney Filho, Qd. 69-A, Setor Novo Horizonte, CEP 77300-000

Titular: Juiz Oswaldo Florêncio Neme Junior

Guaraí (TO)

Avenida Araguaia, Esquina com a Avenida Bernardo Sayão N° 1360, CEP 77700-000

Titular: Juiz Mauro Santos de Oliveira Goes

### **Juízes substitutos**

Solyamar Dayse Neiva Soares

Érica de Oliveira Angoti

Patrícia Birchal Becattini

Rossifran Trindade Souza

Cristiano Siqueira de Abreu e Lima

José Gervásio Abrão Meireles

João Batista Cruz de Almeida

Thais Bernardes Camilo Rocha

Acélio Ricardo Vales Leite

Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes

Marcos Alberto dos Reis

Raquel Gonçalves Maynarde Oliveira

Osvani Soares Dias de Medeiros

Raul Gualberto F. Kasper de Amorim

Claudinei da Silva Campos

Audrey Choucair Vaz

Maurício Westin Costa

Rejane Maria Wagnitz  
Daniel Izidoro Calabro Queiroga  
Adriana Zveiter  
Carlos Augusto de Lima Nobre  
Laura Ramos Moraes  
Vilmar Rego Oliveira  
Vanessa Reis Brisolla  
Natália Queiroz Cabral Rodrigues  
Almiro Aldino de Sateles Júnior  
Gustavo Carvalho Chehab  
Elysangela de Souza Castro Dickel  
Alcir Kenupp Cunha  
Renato Vieira de Faria  
Edísio Bianchi Loureiro  
Ricardo Machado Lourenço Filho  
Francisca Brenna Vieira Nepomuceno  
Roberta de Melo Carvalho  
Angélica Gomes Rezende  
Regina Célia Oliveira Serrano  
Maximiliano Pereira de Carvalho  
Fernando Gonçalves Fontes Lima  
Marcos Ulhoa Dani  
Fernando Gonçalves Fontes Lima  
Jaeline Boso Portela de Santana Strobel  
Margarete Dantas Pereira Duque  
Wanessa Mendes de Araújo Amorim  
Simone Soares Bernardes  
Katarina Roberta Mousinho de M. Brandão  
Natalia Luiza Alves Martins  
Maria José Rigotti Borges  
Ananda Tostes Isoni  
Shirley da Costa Pinheiro  
Luana Marques Domitilo Azaro D'Lippi  
Bruno Lima de Oliveira  
Joao Otavio Fidanza Frota

### **Escola Judicial**

Diretora - Desembargadora Flávia Simões Falcão

Vice-Diretora - Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos

## **Conselho Consultivo**

Desembargadora Flávia Simões Falcão  
Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos  
Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos  
Juiz José Gervásio Abrão Meireles  
Servidor Luiz Alberto dos Santos Carvalho

## **Comissão da Revista e outras publicações**

Desembargadora Flávia Simões Falcão (Diretora da Escola Judicial) - Presidente  
Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos (Vice-Diretora da Escola Judicial) -  
Vice-Presidente  
Juiz Marcos Ulhoa Dani  
Servidora Anastácia Freitas de Oliveira

## **Escola Judicial do TRT 10ª Região**

Secretaria Executiva da Escola Judicial - SEEJUD

Secretária Executiva: João Batista Português Júnior  
Seção de Formação Jurídica - SCFJU - Vinicius Barbosa Araujo  
Seção de Formação Técnico-Administrativa e Gerencial - SCFTG - Flávia Naves David Amorim  
Boaventura  
Seção de Educação a Distância - SCEAD - Carolina Franca Noleto Taveira  
Seção de Pesquisa e Documentação - SCPED - Anastácia Freitas de Oliveira  
Seção Administrativa de Apoio a Eventos - SCAPE - Shirley Ayres Oliveira

# Sumário

## Artigos

- 12** AMANHÃ, DIA 02 DE FEVEREIRO É DIA DE FESTA. O NOSSO TRIBUNAL COMPLETA 40 (QUARENTA ANOS) DE INSTALAÇÃO  
Brasilino Santos Ramos
- 
- 14** RELATO DE UMA AUDIÊNCIA ITINERANTE – JCJ DE COLIDER – MT  
Maria Piedade Bueno Teixeira
- 
- 16** LEI 6.927 DE JULHO DE 1981, ESTÁ CRIADO TRT 10, VIVA !  
Libânio Cardoso
- 
- 18** MEMÓRIAS DE FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Flávia Simões Falcão
- 
- 22** REMINISCÊNCIAS “O DESTINO ME TROUXE AO TRT 10 E EU FIZ DO TRT 10 O MEU DESTINO”  
Ricardo Alencar Machado
- 
- 26** ANTÔNIO DE ALMEIDA BAIÃO, OU TONINHO: SERVIDOR QUE REPRESENTA A 10ª REGIÃO.  
Antônio Baião
- 
- 31** VIVA! O TRT10 ESTÁ QUARENTANDO.  
Marysol Damasceno
- 
- 36** Acórdãos e Sentenças

# Apresentação

Após a edição comemorativa dos 80 anos do Direito do Trabalho, a Comissão da Revista e Outras Publicações tem a felicidade de lançar a edição especial dos 40 anos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Ao conhecer a história compreendemos o presente e planejamos o futuro. Por esse motivo, nesta edição, o principal objetivo é o resgate de memórias afetivas ligadas a trajetória de diferentes personagens integrantes da 10ª Região.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região foi criado em 1981 e a partir daí mudou a geografia jurisdicional do Centro-Oeste e a de milhares de pessoas que passaram a ter suas vidas afetadas de maneira positiva.

Ao longo de 40 anos nosso Tribunal só fez crescer e as mudanças não foram apenas de território e de abrangência da Jurisdição. Também são marcantes a integração do Distrito Federal com o Estado do Tocantins que se fundem para compor a 10ª. Região; a evolução tecnológica que gerou ferramentas que tanto auxiliam magistrados e servidores no dia-a-dia e acima de tudo, a forma como a Instituição trata seu bem mais valioso: servidores e magistrados, estagiários, terceirizados e prestadores de serviços. Como uma família, cuidamos um dos outros, com respeito e fraternidade a fim de que, assim, possamos atender com qualidade os jurisdicionados, razão da nossa existência, seus advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, parceiros do Tribunal desde o primeiro momento.

Digo que o Tribunal Regional do Trabalho está fixado sob os pilares da transparência das nossas atividades e no da competência de nossos servidores e implica em segurança na prestação jurisdicional oferecida.

Nesta edição, trazemos o discurso de abertura do Presidente do Tribunal, proferido na sessão plenária ordinária administrativa de 01 de fevereiro de 2022,

em que o Desembargador Brasilino Santos Ramos registra o aniversário de 40 anos de instalação do TRT 10 e destaca algumas conquistas.

A Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira rememora uma audiência itinerante e os desafios relacionados à distância e ausência de estrutura para a conclusão da incumbência. Já o Desembargador Libânio Cardoso exalta os magistrados e servidores integrantes do TRT 10.

O Desembargador Ricardo Machado relembra sua trajetória pessoal e os caminhos percorridos até tornar-se desembargador, não deixando de mencionar os colegas servidores e magistrados presentes em seu caminho.

A servidora Marysol Damasceno conta sob sua perspectiva “alguns movimentos evolutivos, alguns ousados, que colocaram o TRT10 em lugar de destaque”. E, em forma de entrevista, o servidor Antônio Baião rememora eventos marcantes nos 30 anos de serviços prestados ao TRT10 e de como ainda se faz presente na vida do Tribunal.

Como jurisprudência, trazemos três acórdãos recém publicados e uma sentença do juiz Rubens Curado, relativa à divulgação da lista de empregadores que utilizavam de trabalho escravo.

Leia, relembre experiências vividas e assim participe da homenagem que fazemos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região por ocasião dos seus 40 anos!

Eu faço parte dessa história!

**Desembargadora Flávia Simões Falcão**

**Diretora da Escola do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**



## AMANHÃ, DIA 02 DE FEVEREIRO É DIA DE FESTA. O NOSSO TRIBUNAL COMPLETA 40 (QUARENTA ANOS) DE INSTALAÇÃO

*Discurso do Desembargador Brasilino Santos Ramos*

O TRT da 10ª Região foi criado pela Lei nº 6.297, de 7 de julho de 1981, e foi instalado em 2 de fevereiro de 1982, com sede em Brasília e jurisdição sobre o Distrito Federal e os estados de Goiás (antes da criação do Tocantins), Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que posteriormente foram desmembrados, respectivamente, em 1990 (TRT da 18ª Região - Goiás), em 1992 (TRTs da 23ª Região (Mato Grosso) e da 24ª Região (Mato Grosso do Sul)). Em 1988, com a criação do Estado do Tocantins, a Décima Região passou a ter também jurisdição sobre essa nova unidade da Federação. O Tribunal teve com primeiro presidente o Juiz Herácito Pena Júnior.

Anteriormente, pertencia a jurisdição do TRT da 3ª Região (MG). Em 1961 foi inaugurada a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, sob o comando do Juiz Gustavo Penna de Andrade. Até 1979, foram instaladas 8 Juntas de Conciliação e Julgamento em Brasília.

Nesse mesmo período houve movimentos para a criação de um TRT em

Brasília, com ações de diversos segmentos da sociedade civil, principalmente entidades sindicais de empregados e empregadores.

Celebrar os 40 anos do Tribunal é honrar todos que pensaram, idealizaram, implementaram, construíram e fizeram crescer esse grande sonho, TRT da 10ª Região.

Foram momentos de dificuldades, lutas e conquistas que consolidaram a importância da Décima Região na resolução dos conflitos trabalhistas e a tornaram mais forte para lidar com os desafios contemporâneos do Direito do Trabalho, incluindo a superação das adversidades do momento atual e a ampliação do acesso à justiça.

Alguns destaques desses 40 anos do TRT da 10ª Região sem prioridade de importância, pois são muitas as conquistas:

- Participação feminina na presidência do Tribunal - Desembargadora Heloísa Pinto Marques (1988 – a primeira mulher juíza), entre outras colegas a Desembargadora Maria de Assis Calsing (1996); Desembargadora Terezinha Célia Kineipp Oliveira (2000); a Desembargadora Flávia Simões Falcão (2006); a Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos (2012) e a

Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães (2018).

- Modernização administrativa e tecnológica, buscando sempre a excelência do desempenho da prestação jurisdicional. Destaca-se: 1988 – Sistema pioneiro de teleprocessamento que interligou o TRT10 ao TST (embrião da Rede Nacional de Dados da Justiça do Trabalho); 1990 – Estudos para criação do Sistema de Acompanhamento Processual; 1998 – O Sistema de Informações Processuais do TRT10 recebeu Certificado ISO 9002 por ter normatizado e uniformizado todos os procedimentos administrativos relacionados à tramitação dos processos, sob a presidência da Juíza Maria Assis Calsing (primeira juíza concursada do TRT10 a assumir a presidência); 2003 – Primeira sessão informatizada do Tribunal Pleno; 2006 – Lei 11.419 autorizou a implantação do sistema informatizado de tramitação dos processos judiciais (PJE); 2006: Convênio com o Tribunal de Justiça do TO para uso dos fóruns da Justiça Comum para audiências trabalhistas da Justiça Itinerante; 2013 - Acordo de cooperação técnica com o TRF-4 para a implantação do Sistema Eletrônico de Informação (SEI); 2014 - Instituído no TRT 10 juízo especializado em Infância e Juventude; 2020 – Primeira posse totalmente virtual em virtude da pandemia do Coronavírus.

- Valorização das pessoas, seja ela interna ou externa, entre outras ações, pode-se destacar: Ordem do Mérito de Dom Bosco (1991), Prêmio Servidor 10 (2007), Homenagem por Tempo de Serviço aos Servidores (2010); Homenagem por Tempo de Serviço aos Magistrados (2019).

- Formação de magistrados e servidores: Escola Judicial. Uma das melhores instalações físicas entre as Escolas dos TRTs.

- Melhoria das instalações do Tribunal: Sede, Escola Judicial, Foros Trabalhistas de Brasília, Taguatinga, Palmas e Araguaína, além das Varas do Trabalho do Gama, Dianópolis, Guaraí e Gurupi.

- Implantação dos Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUCs) no Foro Trabalhista de Brasília, Taguatinga, Palmas e Araguaína;

- Em 2020 e 2021, as dificuldades impostas pela pandemia da Covid-19 exigiram de todos os servidores e magistrados uma completa reorganização do fluxo de trabalho, bem como adaptação com a utilização de recursos tecnológicos, com ambiente de trabalho remoto (home office), sempre garantindo a continuidade do atendimento ao jurisdicionado.

- 2020/2021 – Apesar das restrições orçamentárias foi possível a nomeação de 49 (quarenta e nove) servidores, sendo 14 (catorze) por redistribuição e os demais nomeados e aproveitados em concurso público de outros Tribunais.

- 2021 – inauguração do moderno Foro Trabalhista de Taguatinga. Ao longo desse ano teremos muito a celebrar com diversas atividades em uma agenda de comemorações.

- O TRT se integrou à Agenda 2030 da ONU, com o cumprimento da Meta 9 do Poder Judiciário, especificamente o item 8.8, do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8, com a promoção da promoção dos direitos trabalhistas, especialmente do trabalho seguro, do combate ao trabalho infantil e da erradicação do trabalho escravo.



## RELATO DE UMA AUDIÊNCIA ITINERANTE – JCJ DE COLIDER – MT

*Texto da Desembargadora aposentada Maria Piedade Bueno Teixeira*

Em 1991, em substituição ao então Juiz-Presidente da JCJ de Colider – MT, hoje Desembargador, Ricardo Alencar Machado, o Banco do Estado de Mato Grosso (BEMAT) protocolou, em agosto, uma petição requerendo a oitiva de testemunhas pela Comarca de Porto dos Gaúchos – MT. Considerando a distância de aproximadamente 350/400 km, as dificuldades de locomoção naturais da região, invocava, por analogia, normativo aplicado à Justiça Federal, e que assim haveria economia para todos. Da mesma forma, em seguida, o advogado dos reclamantes peticionou, alegando as dificuldades de locomoção agravadas pela existência de transporte público três vezes por semana, porém gastando de 9 a 12 horas de viagem, além da suspensão do tráfego no período das chuvas, a impossibilidade dos autores arcarem com despesas de estadia, e mais, a precariedade de qualquer serviço de abastecimento, e, por fim, informalmente nos esclareceu a imprudência de se viajar

naquelas estradas no período noturno devido à presença de animais selvagens. Concluídas as petições para despacho, refleti sobre a plausibilidade do acatamento, porquanto a citada Comarca era jurisdição da JCJ de Colider, não seria a hipótese de se deprecar, uma vez que a jurisdição trabalhista pertencia à JCJ de Colider, tampouco aquele Juízo Civil poderia atuar se o deslocamento legal da jurisdição havia se efetivado.

Pois bem. Primeiro, merece destacar que, em respeito à saudosa e respeitosa memória do estimado Dr. Luciano de Castilho Pereira, então Juiz do TRT 10 e posteriormente Ministro do TST, considerei prudente trocar ideias com um colega e o procurei para narrar-lhe os fatos e ouvi-lo se seria o caso da JCJ se deslocar até Porto dos Gaúchos, porquanto naqueles idos de 1991 não se ouvia falar em justiça itinerante... Assim, concluímos que estaria amparada pela própria CLT, art. 813, parágrafo 1º, e, ainda, invocando o seu estilo mineiro, ele citou o ditado árabe: “Se a montanha não vai a Maomé, Maomé vai à montanha”; portanto, se a Justiça foi provocada, ela deveria se deslocar para fazer



justiça. Assim foi feito. Decidido, informamos ao Presidente do Tribunal, à época, Dr. Bertholdo Satyro, e recebemos autorização para as providências pertinentes, e que deveríamos alugar um carro para nos levar, eu, Juíza Substituta, um Juiz Classista e o Diretor de Secretaria para secretariar a audiência. Para tanto, contatamos o Juiz de Direito da Comarca de Porto dos Gaúchos, solicitando a disponibilização daquele Fórum para a referida audiência de oitiva de testemunhas, o qual acolheu com toda a deferência e prontidão. Assim, no dia 10 de outubro de 1991 seguimos em um táxi alugado dirigido pelo Juiz Classista, Sr. Gil Falzoni, eu, Juíza Substituta, Eduardo Castilho, Diretor de Secretaria, e Dr. Almino Afonso, advogado do BEMAT. Vencemos uns 150 km de estrada pavimentada e aproximadamente 250/280 km de estrada de chão “poeirenta”, além da travessia de balsa no Rio Teles Pires. Chegamos, hospedamo-nos na residência do Juiz para atender seu gentil convite, e os demais em hotel. No dia seguinte, 11 de outubro de 1991, às

8h30 realizamos a audiência, em seguida retornamos de imediato para viajarmos somente durante o dia, chegando no final da tarde.

Posteriormente, nova situação ensejou outra audiência itinerante na cidade de Sinop – MT, à época jurisdição da JCJ de Colider, por circunstâncias que envolviam dificuldades dos reclamantes contra o Supermercado Mufatão, e para lá nos dirigimos, realizando a audiência de instrução na sede da Câmara Municipal com a presença dos Juízes Classistas Gil Falzoni e João Ferreira, da secretária de audiência Osmarilda e dos respectivos advogados.

Acreditamos, salvo eventual desconhecimento de nossa parte, serem essas as primeiras audiências itinerantes na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Sem dúvida, momentos inesquecíveis em minha carreira de magistrada!!!



*Autoria: Libânio Cardoso,  
Desembargador aposentado do TRT 10*

No dia 2 de fevereiro de 1982 a instalação, Viva !

Motivo de alegria para advogados e, principalmente, para jurisdicionados que passaram a contar com a facilidade de apreciação mais cômoda (e rápida) de suas causas.

Brasília literalmente passou a centralizar os processos dos Estados jurisdicionados então (Mato Grosso, Goiás e a sede Distrito Federal) com mais rapidez. No curso do tempo estados foram desmembrados e separados da Décima Região, tendo sido criados novos regionais.

O TRT da Décima Região iniciou seus trabalhos.

Sua composição inicial perdeu em pouco tempo o saudoso juiz Pinto de Godoy, então vice-presidente da Corte.

Passei a compor o quadro de juízes na vaga então aberta.

O TRT 10 – que gosto de chamar de nosso TRT – sempre foi motivo de orgulho, tanto de seus juízes, quanto de seus funcionários. Não é exagero dizer que sempre foi exemplar.

Respeitado pelo grau de parcimônia em seus atos de julgar.

Com dignidade - mas sem insolência - seus julgados sempre desassombrados.

Tal representação de conduta confirma a segurança de seus Membros, seu apoio na independência e na verdade. Vale aqui lembrar a frase de Machado de Assis:

“A verdade sai do poço sem indagar quem se acha à borda”

Juiz probo tem apoio na verdade e suas decisões adornadas pela isenção .

É o que sempre norteou os magistrados da DÉCIMA!

E seus servidores?

Atentos, cordiais e orgulhosos de seus afazeres. Serviços conectados com os fins. A qualidade técnica e jurídica dos trabalhos dispensados ao jurisdicionado sempre em destaque. Das diretorias, aos auxiliares, sempre existiu - e continua existindo - uma corrente solidária de trabalho responsável e determinado.

As Juízas e os Juízes das Varas aliando julgamentos (muitos) e coordenação administrativa das respectivas Secretarias, demonstram afinco e aplicam seus conhecimentos – desde os primeiros anos da instalação até os dias atuais. Aí também a demonstração da dedicação das servidoras e dos servidores e das estruturas muito bem ordenadas, amparadas também pelos estagiários e colaboradores.

Nosso Tribunal não conta com disputas nem correntes de opiniões para comandos regulares. Seus Membros sempre foram ouvidos em determinações de ordem administrativas importantes e eventuais. As eleições para Presidência da Casa nunca estiveram subordinadas a opiniões, mas à rigorosa ordem de antiguidade dos componentes. Assim, sempre manteve a cordialidade de convívio e a serenidade do andamento geral dos serviços.

Mais um bom exemplo da DÉCIMA!

Pois bem, minhas considerações e meus motivos de orgulho de ter participado por muitos anos deste Tribunal Regional da DÉCIMA REGIÃO .



## MEMÓRIAS DE FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Em 1981 entrei pela primeira vez no prédio da 513 Norte, junto com a Comissão de Instalação do recém-criado Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região composta por Américo Penna do TRT 6, Roberto Araújo do TRT 3 e Genorelson Schambeck. Logo o futuro Presidente Desembargador Herácito Pena Júnior e Laicer Barbosa, futuro diretor-geral completaram a Comissão.

Assim como o Tribunal, iniciava eu uma nova etapa na minha vida. Com 21 anos, única mulher naquele grupo de senhores, carregada de sonhos, planos e boas intenções, chegava à Capital federal. Tantos tons de verde em contraste com o azul do céu e o vermelho da terra. Monumentos por toda parte. Morar em Brasília era como morar em um cartão postal.

No Tribunal, acompanhei cada etapa da tarefa de tornar concreto algo que é sonhado por tantos e ao longo de muitos anos, talvez a mais tempo dos que eu tinha de vida naquele momento.

Acompanhei a escolha do

prédio que viria a ser adquirido. Aquele enorme espaço vazio, que eu olhava de uma ponta a outra sem obstáculos e que passou a ser preenchido por divisórias que formaram os gabinetes, áreas administrativas, Varas. Tudo acontecia ao mesmo tempo.

Os novos servidores foram contratados e certamente se os colegas mais antigos olharem suas carteiras de trabalho, a letra que preencheu os dados de admissão são as minhas. Não assinei, tal competência não era minha.

O Tribunal estruturado e montado, a comissão se desfez e eu tive a sorte de atender uma ligação da futura Juíza que integraria a Corte, Heloísa Pinto Marques.

Aqui peço desculpas a outros colegas e servidores importantes na história da 10ª, mas minha primeira experiência funcional tem nome e sobrenome – Heloísa Pinto Marquês.

Pois bem, pensei comigo, é com ela que quero trabalhar! E fui arrebatada por

um furacão, categoria 5, agitada, atarefada, inquieta, fazendo mil coisas ao mesmo tempo, única mulher na composição durante muitos anos. Mãe de 3 filhos pequeninos.

Há 40 anos, só pensava na gratidão por ela ter me convidado para trabalhar em seu gabinete, por confiar a mim, uma menina de vinte e poucos anos, a chefia do seu Gabinete. Hoje tenho mais condição de avaliar o que a Desembargadora Heloísa enfrentou como mulher naquele ambiente masculino.

Dra. Heloísa agitava o Tribunal, fazia tudo a sua maneira que, com certeza, não era do jeito comum.

Inteligente, sagaz, ligeira com o pensamento e as palavras, não tinha como sua voz não ser ouvida.

Com ela aprendi tantas coisas, tantas lições e conselhos que me são úteis sempre.

Além de muitos outros e como Diretora da Escola que sou, lembro de um momento especial. Ganhei uma bolsa para cursar a Universidade Complutense de Madrid e não queria perder a oportunidade, no entanto, o valor da bolsa não era suficiente para custear as despesas. Falei com ela e expliquei a situação e que iria recusar a bolsa. Ela pulou e me respondeu – de jeito nenhum! Sua capacitação é importante para o Tribunal e tem que receber licença remunerada. Muito a frente do seu tempo, convenceu o Tribunal e se manteve fiel ao compromisso de capacitar magistrados e servidores ao longo de sua carreira e como diretora da Escola Judicial.

Tive o privilégio de ocupar a vaga do Desembargador Libânio Cardoso Sobinho, destinada ao Quinto Constitucional e ser Presidente dessa Corte - Honra maior em minha trajetória profissional. Como Desembargadora, ex-Ouvidora, ex-Presidente



de Turmas, Diretora da Escola Judicial, membro de inúmeras comissões e como dito, ex-Presidente da casa sinto-me autorizada para agradecer a todos e todas que contribuíram para o nascimento, crescimento e florescimento do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região.

O Tribunal é base da minha vida todo reconhecimento de minha parte, é singelo ante a grandeza da 10ª. Região.

*“Existe somente uma idade para a gente ser feliz. Somente uma época na vida de cada pessoa em que é possível sonhar e fazer planos e ter energia bastante para realizá-los, a despeito de todas as dificuldades e obstáculos.*

*Uma só idade para a gente se encantar com a vida e viver apaixonadamente e desfrutar tudo com toda intensidade sem medo nem culpa de sentir prazer.*

*Fase dourada em que a gente pode criar e recriar a vida à nossa própria imagem e semelhança e vestir-se com*

*todas as cores e experimentar todos os sabores.*

*Tempo de entusiasmo e coragem em que todo desafio é mais um convite à luta que a gente enfrenta com toda disposição de tentar algo novo, de novo e de novo, e quantas vezes for preciso.*

*Essa idade tão rápida na vida da gente chama-se PRESENTE e tem a duração do instante que passa.*

*...Doce pássaro do aqui e agora”.*  
Eustáquio de Souza (Letícia Lanz)

Meu reconhecimento e homenagens a todos e a todos que arregaçaram as mangas, deram as mãos e edificaram este gigante que brilha no Planalto Central, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região:

#### **Instalação do TRT10:**

Responsáveis:

- Starling Soares

- Raymundo Souza Moura

#### **Comissão Instaladora:**

Responsáveis:

- Flávia Falcão

- Laicer Barbosa

- Herácito Pena Júnior

- Américo Penna

- Roberto Araújo

- Genorelson Schambeck

#### **Apoio à Criação/Instalação:**

Responsáveis:

- Djard Serra

- José Geraldo

- Franklin Oliveira

- Nilton Rossi

- Francisco Leocádio

- Elias Bufaiçal

- Aquino Porto

- Wilton Honorato

- Daniel Viana

- Sebastião D’avila

- Jorge Zaharan

- Cornélio Silva

- Manoel Bezerra

- Expedito Domingos Bezerra

- Sultan Falluh

- Fernando Camilo de Carvalho

- Dalila Figueiredo

- Théo Francisco Marzagão

**Apoio à Comissão do Memorial do TRT10:**

Responsáveis:

- Terezinha Kneipp Oliveira

- José Norberto



## REMINISCÊNCIAS

**“O destino me trouxe ao TRT10 e eu fiz do TRT10 o meu destino.”**

*Texto do Desembargador  
Ricardo Alencar Machado*

O ano era 1982! Um jovem goiano, que sequer colara o grau na Faculdade de Direito da Federal de Goiás, chegava à Capital da República! Um sonho já algumas vezes revelado a amigos próximos! A BR-060, Anápolis, Abadiânia, Alexânia, a chegada no Núcleo Bandeirante, o adentrar nas asas do Plano Piloto, a primeira a Sul e depois a Norte! Pura magia! Tudo lindo! Os olhos nem piscavam para nada perder! E a primeira missão foi localizar o endereço estranho (sem bairro e sem rua): SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3 que me faria chegar ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Pronto! Itinerário cumprido adentrava eu num prédio cheirando a novo! Os móveis e equipamentos cheiravam ainda mais! Uma arrumada no terno e na gravata

de crochê (tudo feito pela minha **vó Celeste**), me identifiquei na portaria e me encaminharam ao setor de pessoal! Começou assim a história que começo a colocar no papel (40 anos depois), em apertada síntese, sobre a Instituição que aprendi a amar e sobre alguns e algumas personagens inspiradores e inspiradoras da minha formação profissional e pessoal com os quais convivi e convivo até os dias de hoje! Desde já adianto e me desculpo pela omissão indevida haja vista que muitas outras personalidades, de igual importância, mereceriam menção.

Registro ainda, para não perder a oportunidade, que os servidores e as servidoras com os quais tive os primeiros contatos me impressionaram pela juventude, pela inteligência e pela gentileza no tratar! Lições que jamais esqueceria!

**A primeira lotação foi no gabinete do juiz classista Wilton**

**Honorato**, a quem agradeço pela confiança e oportunidade, inicialmente como secretário especializado e depois como chefe de gabinete! Época de puro aprendizado e época da transmissão gratuita do conhecimento (quem sabia ensinava e se ninguém sabia todo mundo buscava a solução). Rotinas processuais eram novidades (relatorias, revisões, sessões de julgamento, acórdãos, prazos, recursos, primeiro e segundo graus), o lidar com magistrados, advogados e membros do *Parquet*. E os exemplos inspiradores foram aparecendo: (1) o **desembargador Herácito Pena Júnior**, já falecido, presidente e instalador do tribunal à época e que viria se tornar um grande amigo mesmo após a sua aposentadoria e (2) o **Dr. Hardy Silva**, também já falecido, assessor da presidência, jurista de elevado saber jurídico e meu primeiro mentor (aprovou a primeira minuta de voto que redigi e muitas outras que se seguiram), sempre com palavras de estímulo.

A segunda lotação (**Secretaria do Tribunal Pleno e, na sequência, a Secretaria da 2a. Turma**), em meados de 1984, ambas sob a batuta do (3) **Dr. Hamilton Salvio, o “Dudu”**, mais um exemplo a ser seguido. Além de dominar todos procedimentos de secretaria sabia, como ninguém, comandar uma equipe de servidores incutindo noções de dever e responsabilidade, tendo sido o pioneiro nos cuidados de formar uma geração de servidores com destaques futuros nos quadros de pessoal da casa, na magistratura e no ministério público do trabalho.

Antes da próxima lotação



necessária uma breve digressão. O TRT10 na sua formação original contava com 8 (oito) integrantes: dois oriundos da 3ª Região – MG, GO e DF (Herácito Pena e Sebastião Machado); dois oriundos da 2ª Região – SP e MT-MS (Heloisa Marques e Oswaldo Neme); um do MPT (Pinto de Godoy); um da OAB (Bertholdo Satyro); e dois classistas (Wilton Honorato e João Rosa, representantes dos empregadores e dos empregados respectivamente). E é, justamente, sobre a exceção que justifica a regra que escrevo a seguir.

Com ares de definitividade surgiu o convite da (4) **desembargadora Heloísa Marques**, já aposentada, para trabalhar no seu gabinete. Confesso publicamente que declinei num primeiro momento mas nada que um impulso do “Dudu” não tenha resolvido: “ele começa quando?” Após um pequeno teste (preparar algumas minutas de voto) e uma entrevista informal, no ano de 1985, passei a

integrar o quadro de servidores da desembargadora mais bonita, mais inteligente, mais preparada e a mais perspicaz de toda a história do TRT10! A sua capacidade de tirocínio causava inveja! A sua presença de espírito a todos encantava! Com ela aprendi a examinar os autos com isenção e imparcialidade! A julgar com moderação e equilíbrio! A praticar o bom senso no julgamento das ações e a praticar a urbanidade no trato com advogados e membros do ministério público. Mas não foi só isso! Acompanhei ainda a **desembargadora Heloísa Maques**, já na condição de assessor, na vice-presidência, corregedoria e parte da presidência do tribunal e pude atestar a sua capacidade gerencial e a sua visão de futuro. Oportunidades de ouro que aproveitei e que tive a ventura mais à frente de praticá-las!!

Outrossim, para além da experiência adquirida na administração tive a oportunidade, de conhecer e conviver com dois outros ícones da nossa história institucional. (5) O **Dr. Laicer Barbosa**, nosso primeiro diretor-geral, já aposentado, cujo lema era “o impossível fazemos na hora, já o milagre demora um pouco”, suficiente, por si só, para revelar a sua personalidade e que deixou, dentre tantos, um legado de respeito para com os servidores e servidoras de todos os níveis, exemplo que foi copiado pelos seus sucessores.

Deixo, por fim e, de propósito, (6) o **Dr. Antônio Baião**, já aposentado. O maior “coração do TRT10!” Diretor de Secretaria de Vara, Diretor da Coordenação Judiciária, Secretário da Corregedoria Regional, Secretário-

Geral da Presidência e Assessor da Presidência. E o melhor, exercendo os cargos com humanidade, serenidade e competência. Alguém que via no “erro” a oportunidade de ensinar e fazer o outro crescer! Um grande mestre na arte de praticar o humanismo (valorizando o ser humano e a condição humana acima de tudo). Ademais, quem não se emocionou com as emoções do servidor Toninho Baião não viveu o TRT10!

Vencidos, assim, os meus 7 (sete) anos como servidor logrei aprovação, em 1989, no V Concurso para ingresso na magistratura, tendo atuado como juiz do trabalho em Goiânia, Rio Verde e Itumbiara no Estado de Goiás; em Cuiabá e em Colíder no Mato Grosso; em Dourados e Campo Grande no Mato Grosso do Sul; e em Araguaína, no Estado do Tocantins. Em 2001, após inúmeras convocações, acessei ao cargo de desembargador do TRT10,



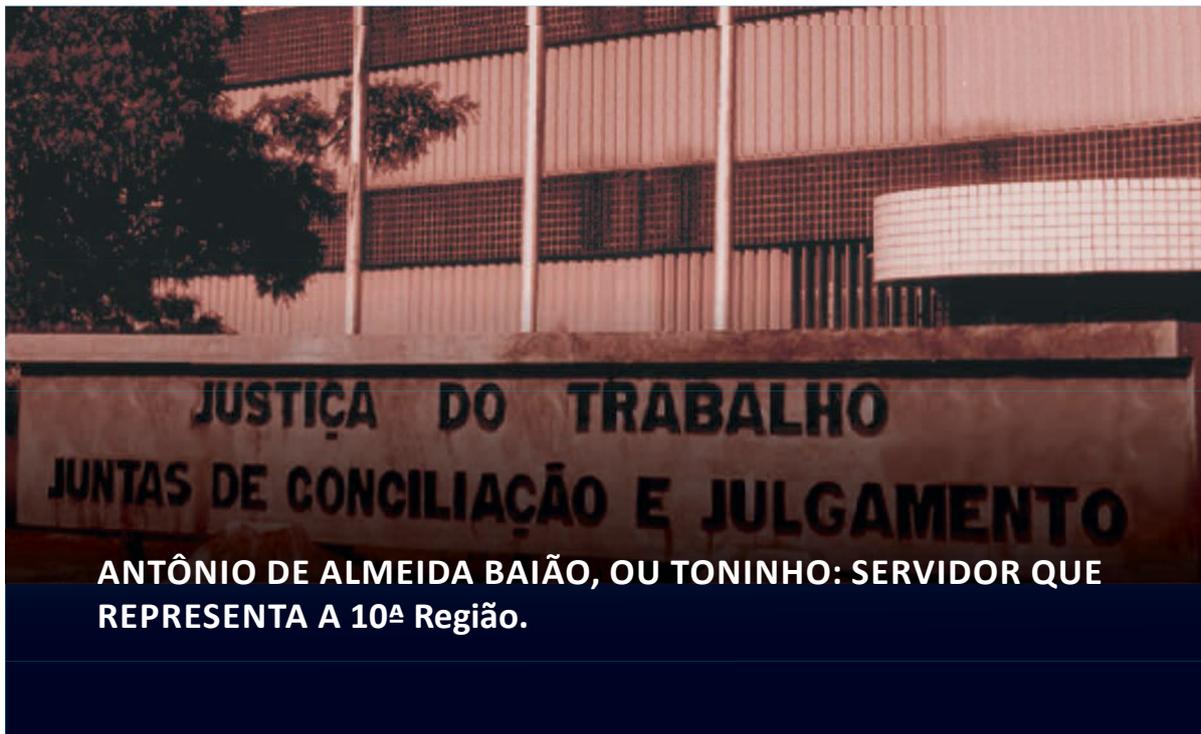
tendo exercido a vice-presidência, corregedoria regional e presidência do tribunal.

Para além da alegria da itinerância da carreira e do encontro com profissionais do direito de altíssimo nível, registro ter constatado uma identidade de procedimentos, padrões e forma de atuar competente e dedicada de magistrado(a)s e servidore(a)s a revelar uma cultura organizacional equilibrada e operosa. Aliás, os pouquíssimos casos de desvio, punidos exemplarmente, revelam o comprometimento da maioria da nossa estrutura funcional pautados pela observância dos primados constitucionais que regem o serviço público.

Por fim, com o presente texto, sem forma e sem regra, a revelar apenas reminiscências conforme prometido, mas antes de encerrar, aproveito para, mais uma vez, publicamente, renovar o meu orgulho de ser 10; renovar o meu sentimento de pertencimento ao TRT10; renovar a minha busca permanente pelo sentido e significado nas ações a praticar; e renovar agradecimentos finais indistintos pela excepcional oportunidade funcional experimentada. Afinal, se o destino me trouxe ao TRT10 eu fiz do TRT10 o meu destino.

E a história continuará ... 50 anos é logo ali!

Saúde e Paz!



O relato de Toninho, elaborado com a gentil colaboração de Elaine Fonseca Andrade, aborda desde a entrada do servidor no TRT 10, alguns momentos marcantes em sua história e como sua caminhada se confunde com trajetória do TRT 10.

**1. Toninho, como e quando você entrou no TRT? Qual era o seu contexto de vida e qual era o contexto do país na sua admissão no órgão?**

O meu ingresso na Justiça do Trabalho se deu de forma inusitada, em 23 de janeiro de 1967. Com apenas 14 anos começou a minha caminhada. Vale lembrar que à época o Distrito Federal estava sob a jurisdição do TRT3, que tinha sede em Belo Horizonte. Brasília contava com apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento, e foram criadas mais duas (a 2ª. e 3ª.), instaladas no mesmo 23 de janeiro. Tendo mais de uma JCJ, compulsoriamente teria uma Seção de Distribuição. O servidor Everardo de Oliveira Curado Fleury, de saudosa memória, 1º Distribuidor de Feitos da Justiça do Trabalho, pediu ao meu pai (Geraldo Augusto Baião, que explorava uma cantina no mesmo andar do prédio do Ministério do Trabalho) para que eu o auxiliasse “informalmente”,

organizando fila e na limpeza da sala. Tal improviso e condições perduraram até janeiro de 1973, quando fui formalmente contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Na época, eu era estudante do ensino médio, no Colégio do Setor Leste, onde ingressei no primeiro ano do antigo ginásio. Escola pública de muita qualidade, com ótimos professores. Tanto que, um dos professores de português, doutor Alberto Péres, foi um dos fundadores do Uniceub, em 3 de maio 1968. O governo era militar, e os jovens trabalhavam e estudavam, sem maiores envolvimento com a vida política.

Quanto ao tempo de serviço, eu trabalhei na Terceira Região de 23 de janeiro de 1967 até o dia 1º de fevereiro de 1982; e na Décima Região, de 2 de fevereiro de 1982 até 16 de dezembro de 2008, data em que o Tribunal Pleno aprovou o meu requerimento de aposentadoria. Considerando que fui contratado em janeiro de 1973, o meu tempo de serviço foi de 35 anos. Quero consignar, porque relevante, o fato de que na gestão do Desembargador Ricardo Alencar Machado (23/03/2010 até 23/03/2012) eu tive o privilégio de compor a sua Administração, ocupando uma assessoria em cargo comissionado. Este um dos prêmios que tive, a bem da verdade.

**2. Qual a primeira ação impactante que você se recorda, já sendo servidor do TRT?**

A sede própria, na ASA NORTE, Avenida W3, quadra 513, num prédio que nunca tinha sido habitado, no meu entender foi uma ação espetacular. Mesmo porque até então a Justiça do Trabalho do Distrito Federal vivia de “favores” ou pagando aluguel. Com a inauguração do TRT10, em dois de fevereiro de 1982, as coisas mudaram, e muitas melhorias aconteceram; umas de imediato e outras com o passar dos anos. Para se ter uma ideia, o Diretor-Geral de Secretaria, doutor Laicer Barbosa, era um ex-diretor de Secretaria de JCJ<sup>1</sup> (atual Vara do Trabalho). Cargos comissionados foram acessíveis para servidores do quadro de pessoal. Muitos dos colegas tiveram chance de exercer funções

oito juízes, já proporcionava a promoção de quatro juízes de carreira, que logo seriam nomeados para o quadro do Tribunal, a que chamamos de segunda instância. Foi uma beleza, não há dúvida.

**3. E o que mais te marcou em mais de 30 anos de serviços prestados?**

Olha, eu sempre me considerei uma pessoa privilegiada. Desde o início, lá nos idos de 1967, eu fui muito bem aceito no grupo. Eu gosto de dizer que, naquele início eu não tinha colegas de trabalho; “eu tinha ídolos”, ídolos juízes como o doutor Gustavo Penna de Andrade- 1ª JCJ; Nelson Garcia de Lacerda- 2ª. JCJ e Doutor José Carvalho- 3ª, JCJ; e ídolos servidores e servidoras como José Eduardo Clark, diretor da 1ª. JCJ; Marco Antônio



comissionadas. Eu, inclusive, fui indicado pelo saudoso ex-ministro José Luciano de Castilho Pereira, então juiz presidente da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento para o cargo de diretor de Secretaria da citada 8ª. JCJ. Surgiram novos horizontes, tanto para servidores, quanto para os juízes. Isto porque a Décima Região alcançava os estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. E a nova Região, que tinha a composição de

Pereira de Matos, diretor da 2ª. JCJ e Fausto de Vasconcelos Padrão, diretor da 3ª. JCJ, além de Everardo de Oliveira Curado Fleury, Distribuidor de Feitos, além de Margarida Maria Magalhães de Lacerda, funcionária da Distribuição, dentre tantos outros. E assim foi durante toda a minha trajetória. Como é natural em um ambiente do Poder Judiciário, no cotidiano muitos eram os contatos com Advogados, e tal convivência com pessoas do ramo do direito, que militavam na Justiça do

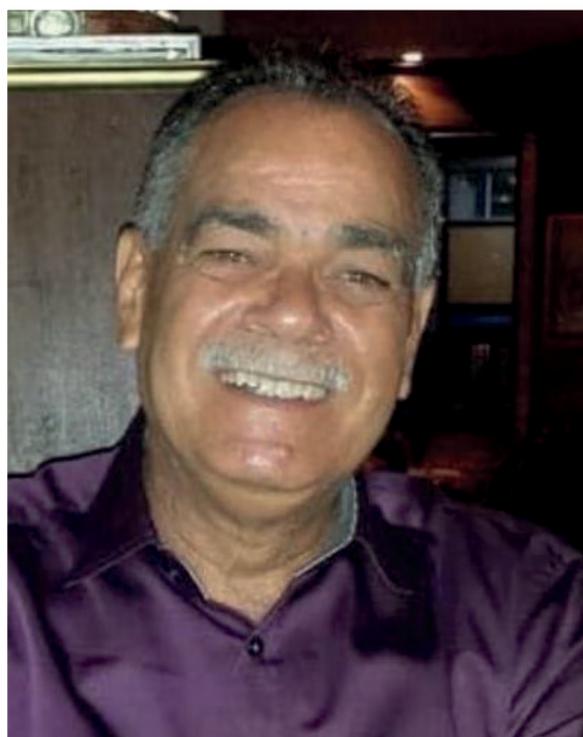
1 Juntas de Conciliação e Julgamento

Trabalho, foi natural o meu ingresso no curso de direito (no Uniceub), em janeiro de 1975. Meus passos, como cidadão, tiveram esse alicerce, com muitos exemplos, em especial quando o tema é dedicação ao trabalho. Tentei copiar, só isso.

**4. Destaque algumas personalidades que, na sua opinião, contribuíram para o TRT-10 ser hoje uma instituição respeitada. E conte por quê essas pessoas mudaram para melhor o TRT.**

Gosto de dizer que não sabemos, ao certo, quantas e quais pessoas contribuem ou contribuíram para o nosso crescimento, pessoal ou profissional. Da mesma forma aconteceu, creio, com o TRT-10. Mas sei que foram incontáveis “mãos” generosas que irmanadas, estiveram na mesma corrente. O apoio do TST, por intermédio de seus vários presidentes, desde ministro Raymundo de Souza Moura, ministro Geraldo Starling Soares, ministro Luiz José Guimarães Falcão, ministro Carlos Alberto Barata e Silva, Carlos Coqueijo Torreão da Costa, isto no âmbito do TST; agora dentro da Décima Região, foi um universo mais expressivo, a começar pelo saudoso desembargador Herácito Pena Júnior, primeiro presidente no biênio 23/3/1982 a 23/3/1984. Ele foi o fundador e conduziu a Corte nos seus primeiros dois anos, tendo servido como referência para as gestões que se seguiram. Na verdade, a primeira composição da Corte, com 8 (oito) juízes, foi abençoada, quando contou com magistrados que demonstraram amor institucional no exercício do cargo, e em especial quando assumiam a presidência da corte, a cada biênio, a exemplo de: desembargador Sebastião Machado Filho, de saudosa memória; desembargador Oswaldo Florencio Neme, também de saudosa memória; desembargadora Heloisa Pinto Marques, desembargador Bertholdo Satyro e Sousa, desembargador Libânio Cardoso Sobrinho; além dos juízes classistas Wilton HonoratoonHoH Rodrigues e João Rosa. Estes, no segundo grau. A bem da verdade, todos os presidentes tiveram destacada contribuição, e tomo a liberdade mencionar aqui : desembargador Fernando Américo Veiga Damasceno, desembargadora Maria de Assis Calsing, desembargador Paulo Mascarenhas

Borges, desembargadora Terezinha Célia kineipp Oliveira, desembargador Braz Henriques de Oliveira, desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan, desembargadora a Flávia Simões Falcão, desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, desembargador Ricardo Alencar Machado, desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, desembargador André Pereira da Veiga Damasceno, desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, e desembargador Brasilino Santos Ramos. Também por felicidade, a Décima Região contava em Brasília com devotados juízes e na primeira instância (as JCI's), como Marco Aurélio Giacomini, que foi nomeado ministro do TST, Fernando Américo Veiga Damasceno, Octavio José Magalhães Drumond Maldonado (promovido a juiz do TRT18, no Estado de Goiás, novembro de 1990, Sebastião Renato de Paiva, também promovido para compor o TRT18, Sebastião Machado Filho, saudosa memória, Braz Henriques de Oliveira, Geraldo de Oliveira, promovido ao final de 1992, para o TRT23, no Estado de Mato Grosso. Maria de Assis Calsing (posteriormente nomeada para o TST), Diogo José da Silva, promovido para o TRT23, ao final de 1992, Platon Teixeira de Azevedo Filho, promovido em 1990 para o TRT18, no Estado de Goiás, José Luciano de Castilho Pereira, de saudosa memória,





(posteriormente nomeado para o TST). Foi um empenho coletivo que tornou o TRT10 cada vez melhor. Servidores do quadro de pessoal foram se destacando, assumindo chefias tanto na primeira instância quanto na segunda, e isto significava incentivo. Alguns servidores foram trabalhar na área administrativa enquanto outros eram lotados na área judiciária. Muitas oportunidades para todos, com gratificações e consequente melhoria na remuneração.

E mais; vários servidores do quadro de pessoal ingressaram na magistratura do trabalho. Tal fato confirma o alto nível intelectual do quadro funcional.

**5. Qual foi o momento mais difícil que você passou na instituição? Fale um pouco sobre isso.**

Olha, individualmente, eu não passei momentos difíceis. De um modo geral, servidores e magistrados absorviam as dificuldades, e juntos buscávamos solução para elas. Em termos institucionais, após a criação de uma Vara, a sua instalação ficava condicionada a uma gentileza de prefeitura, para que cedesse um imóvel, e até mesmo fizesse a cessão de servidores para que a unidade pudesse funcionar. Fato comum, em especial em Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, e posteriormente em Tocantins. Mas

tudo se resolvia de forma amistosa, tanto com servidores que vinham cedidos pelo Estado e/ou a prefeitura do município que iria sediar a Vara.

**6. Conte um momento de superação seu ou de colegas, dentro da instituição.**

Tivemos alguns, ao longo dos anos, mas vou me ater ao concurso para ingresso na magistratura. Na gestão do saudoso desembargador Oswaldo Florencio Neme, biênio 1986/1988 – 23/3/86 a 23/3/88, o Tribunal autorizou a realização do segundo concurso, e eu ainda inexperiente, fui designado para ser o secretário da Comissão de Concurso. Mesmo assim, lancei mãos à obra. Na época eu exercia a função de Secretário da Corregedoria. Solicitei o apoio dos colegas que lá estavam lotados, para providenciarmos o recebimento de inscrições, e demos curso aos demais atos, desde o serviço de mimeografia, quando contamos com o total apoio do Setor Gráfico (Manuel Félix, José Gomes Marques, e outros, no serviço de mecanografia, e posteriormente de diversos colegas diretores de Vara, chefes de seção, equipe de Serviços Gerais, para fiscalizar a aplicação das provas, e demais atos até final do certame. Porque estou contando isso? Para dizer que esse imprevisto, me credenciou

para, pouco tempo depois, ir ao TRT da 24ª Região, em Campo Grande, auxiliando na aplicação de provas de concurso de juiz, e tudo se estendeu, por mais 16 certames. Na época havia a mobilização de um expressivo número de servidores e magistrados. Tudo, sempre, ocorreu de forma harmônica, num clima de solidariedade. Era tanto trabalho que só mesmo quem participava tem noção. Agora, confesso que era muito gratificante. A solidariedade era uma das marcas que reinava entre nós.

### **7. Mesmo aposentado há muitos anos, você ainda é muito presente na vida do TRT10. De onde vem esse sentimento de lealdade e de identificação com o TRT?**

É aí que a voz embarga....e faltam palavras, (lágrimas). Gosto de dizer que lágrimas saem pelos olhos, mas que é quando o coração está falando. Numa síntese, posso dizer que esse sentimento carrego comigo desde os primeiros dias, bem lá de trás, quando comecei em 23 de janeiro de 1967. Um aprendizado dia a dia. Uma colega (Marysol Bertolim Damasceno) certa vez disse que eu era observador. Fui refletir, e concordei com ela. Eu posso não prestar muita atenção, mas sou de fato um observador. Mais: tive superiores e colegas que me deram exemplos de lealdade, amor à instituição, dedicação ao trabalho (chegando cedo e saindo tarde); e também me ensinaram, com atitudes, o que significa o pertencimento. Ainda sobre os primeiros anos, é preciso dizer que, quando íamos ao comércio, ou em qualquer lugar, a gente se identificava assim: "SOU DA JUSTIÇA DO TRABALHO". Servidores da Justiça do Trabalho tinham crédito e credibilidade na praça. O tempo passando, e a gente fortalecendo os laços, aí deu nisso.

### **8. Hoje muita coisa mudou desde que você saiu do TRT. O Processo Judicial Eletrônico revolucionou o Judiciário como um todo e a forma de trabalhar também mudou. O que você pensa sobre o futuro do TRT e da Justiça do Trabalho como um todo?**

É.... o avanço tecnológico é avassalador. Novidades de ontem já poderão ser obsoletas na próxima semana. Tudo muito incrível. Não é possível arriscar nenhum palpite sobre ações que poderão vir. Muitas

mudanças deverão vir, como vieram ao longo dos anos. Basta lembrar que já tivemos "fila gigantesca" de pessoas que vinham buscar informações sobre seus possíveis direitos, e com o passar dos anos, aquela "fila gigantesca" não mais existe. O virtual ocupou espaço. E com tal avanço, menos servidores participam na tramitação dos processos. Só a título de exemplo, cito um fato: por ocasião dos concursos para ingresso na magistratura, na montagem da primeira prova, que era aplicada em dois dias, eram utilizadas cerca de 20 (vinte) pessoas. No andar da carruagem, foi adquirida uma máquina que realizava todo o trabalho sozinha, e sem nenhuma margem de erro. Não me contaram, eu presenciei tal fato, ao acompanhar o serviço do sempre dedicado e competente Manuel Félix, que conduzia o nosso parque gráfico. Assim, quanto ao futuro, podemos deixar várias interrogações. Agora, enquanto tiver um só ser humano, é fundamental que não lhe falte sensibilidade e amor àquilo que faz.



**VIVA!**  
**O TRT10 está quarentando.**

*Texto da servidora Marysol Damasceno*

Ingressei jovem num Tribunal igualmente jovem. Ele veio em 1982 e eu cheguei em 1993. Eu tinha 26 e ele 11. Hoje estou com 39 e ele com 40. Sem questionamentos sobre os números, por gentileza. Considerem como erro material que, adianto, não será corrigido.

Particpei praticamente de 30 anos da trajetória dessa instituição que é ímpar ao mesmo tempo que é 10. Presenciei um crescimento estrutural, cultural e social gigantesco e elogiável, digno mesmo de aplausos.

E eu aplaudo. E eu me orgulho. E eu torço para sempre ter motivos para aplaudir e me orgulhar mais ainda.

Recém concursada para meu primeiro cargo efetivo, quando ainda estava na faculdade de direito e, acreditem, sonhava em trabalhar numa Junta de Conciliação e Julgamento, apresentei-me ao trabalho e fui lotada a contragosto na área administrativa. Tiveram a ver com isso, diretamente, o então Secretário de Recursos Humanos, Jodeir, e o Diretor-Geral, Dr. Laicer Barbosa, os dois já

aposentados após longos períodos de gestão, deixando bastante saudade.

Após uma conversa inicial sobre a “experiência profissional” que eu detinha até então (visualizem aqui o *emoticon* com cara de paisagem), eles viram no meu perfil um bom apoio operacional para a área que estava em vias de ser criada: a de gestão de benefícios. Por favor, não entendam isso como uma reclamação. A menção é só para registrar como a vida dá voltas; e que bom que dá.

E foi assim que comecei a trabalhar no segundo andar do edifício da quadra 513 norte, quando os corredores tinham piso vinílico, as mesas eram em cerejeira, as máquinas de escrever numerosas, o papel carbono farto e os computadores raros e limitados.

Os armários eram daqueles metálicos e neles armazenávamos rechonchudas pastas poliondas, suspensas ou do tipo A/Z. Os processos administrativos tinham capa branca, os judiciais eram coloridos, de acordo com a classe processual, e nos elevadores sociais vira e mexe aparecia o aviso “proibido entrar com carrinhos de processos”. Era para

proteger os espelhos. Certo.

Aliás, não tínhamos no antigo prédio do edifício sede (atual Foro de Brasília) nenhum elevador social que alcançasse a cobertura. Lembro-me das dificuldades que os portadores de deficiência enfrentavam para comparecer aos eventos no Coqueijo Costa. Problema anotado pela administração, tratado com a costumeira sensibilidade e resolvido assim que deu, com o empenho de um monte de gente, em especial do pessoal do então Departamento de Obras. Também não existia o que hoje é o primeiro andar daquele edifício. Havia um pequeno mezanino e o pé direito do térreo acima da sala de sessões do Tribunal Pleno era imenso (e lindo). Mas foi preciso aproveitar o espaço aéreo para acomodar melhor unidades funcionais.

Muitas coisas aconteceram e mudaram nestes 40 anos de Tribunal. E falo com olhos de quem ingressou na área de benefícios, quando era denominada Diretoria do Serviço de Assistência ao Pessoal-DSAP, e caminhou pela Secretaria de Recursos Humanos, pelo Gabinete de quatro Desembargadores para lá de especiais: Dra. Calsing, Dr. João Amílcar, Dr. Ricardo e Dr. Braz Henriques (assim mesmo, com “z”, sem acento e com “s” no final do Henriques, como nunca foi demais conferir), pela Assessoria da Presidência, pela Assessoria da Revista, de novo pelo Recursos Humanos, agora denominado Gestão de Pessoas, pela Assessoria da Diretoria-Geral, pela própria Diretoria-Geral, pela Secretaria-Geral da Presidência, pela Secretaria de uma Vara do Trabalho e pelo TST (tive a honra e o privilégio de trabalhar com o saudoso Ministro Moura França, com a espetacular Ministra Calsing e ando por lá de novo, agora com o Ministro Dezena, que veio da 15ª Região mas já começa o nome com 10).

Se não me engano, entre cargos efetivos e comissionados em unidades jurisdicionais e administrativas, tomei posse pelo menos 13 vezes no Tribunal.

E por que menciono isso?

Porque não é em qualquer Tribunal



Federal que uma menina parda, vinda de escola pública, filha de mãe caminhoneira (minha musa, D. Darcy, ainda menina já desbravava as estradas desse país pilotando um “FeNeMe”, com os poucos recursos que existiam nas décadas de 50 e 60), sem nenhum tipo de apadrinhamento, tem a oportunidade de galgar todos os degraus possíveis da carreira de servidor público do Poder Judiciário, tornando-se Diretora-Geral.

Fui introduzida formalmente nas atividades de gestão pelas mãos da Dra. Maria de Assis Calsing, que fez eu subir a escada de serviço do segundo para o terceiro andar com as pernas bambas, pensando em qual poderia ser a razão daquele inusitado chamado no meio da tarde para comparecer com urgência à Presidência (até então eu só a conhecia de vista). Mas o que eu jurava que ia ser um puxão de orelha - por algo que eu pudesse ter falado na palestra da qual havia participado no dia anterior - era, na verdade, um surpreendente e honroso convite para integrar a equipe de gestores da administração. E retornei à área meio em outras oportunidades, depois de desafiadores convites feitos pelas maravilhosas Dra. Terezinha Kineipp, Dra. Flávia Falcão e Dra. Maria Regina e pelos inspiradores e

incentivadores Dr. Mário Caron, Dr. Ricardo Machado e Dr. Pedro Foltran.

Sabe lá o que é isso? Gosto de pensar que é reconhecimento e respeito.

E desde o meu ingresso presenciei inúmeros movimentos evolutivos, alguns ousados, que colocaram o TRT10 em lugar de destaque. Não consigo citar todos, claro; por isso vou mencionar apenas os que primeiro a memória selecionar.

Vi o número de Varas do Trabalho no mínimo duplicar, considerando as malhas jurisdicionais do Distrito Federal e do Tocantins. Vi a Fazendinha nascer e ser assim batizada. Vi a reforma do Foro Trabalhista de Brasília, a mudança da sede para o representativo edifício erguido originalmente para abrigar a Corte Superior da Justiça do Trabalho e a inauguração dos edifícios dos novos Foros de Palmas, de Gurupi, de Araguaína e de Taguatinga. Vi estagiários se transformarem em servidores; servidores em juízes, juízes em desembargadores e desembargadores em Ministros.

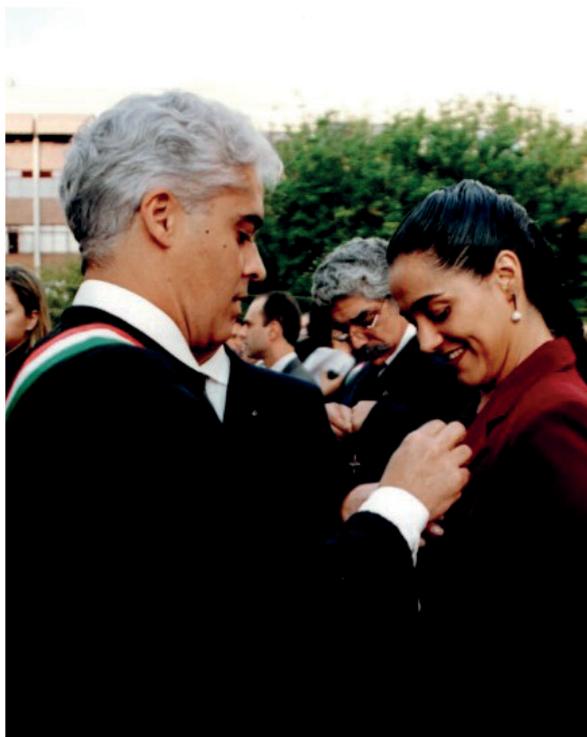
A propósito, que celeiro de competência é o TRT10! Apenas desde que eu ingressei foram quatro magistrados nossos nomeados para compor o TST (Dr. Luciano Castilho - que saudade -, Dra. Calsing, Dr. Alberto Bresciani e Dr. Douglas Alencar). E convivemos com constantes convocações temporárias para atuação na Corte Superior, frequentemente elogiadas. Que o diga o time para lá de *top* integrado por Dra. Heloísa, Dr. Libânio, Dr. Fernando Damasceno, Dr. Neme, Dra. Terezinha, Dr. João Amílcar, Dr. Ricardo, Dr. Ribamar e Dra. Cilene. Um verdadeiro *show* de representatividade.

Na área administrativa também presenciei feitos dignos de registro.

O TRT10 foi o primeiro (sim, o primeiro) Tribunal do mundo (sim, do planeta) a obter um Certificado de Qualidade padrão ISO 9000; criou uma área de gestão de benefícios que rendeu, senão o melhor, um dos melhores planos de saúde

oferecidos no mercado local; foi pioneiro na implantação de um sistema informatizado de administração de pessoal (e haja informações contidas em pastas funcionais que foram lidas, interpretadas e lançadas - imaginem o *emoticon* suado); inaugurou uma Ouvidoria muito antes de isso ser um comportamento habitual no serviço público, menos ainda obrigatório, apenas pela consciência da relevância da unidade no contexto social; inovou quando criou uma unidade interna para prestar assistência direta a servidores com dificuldades de adaptação, uma das atribuições do atual NUAPE. E o que dizer da preocupação em lidar com a difícil questão da responsabilidade socioambiental? Quem acompanha o tema sabe o quanto o TRT10 inaugurou ações relevantes, inspirou o corpo funcional e auxiliou pessoas e entidades locais mediante a adoção de medidas e procedimentos que proporcionaram e continuam proporcionando resultados positivos impressionantes em termos de reciclagem, de redução de despesas e de uso de recursos naturais.

O TRT10 também se destacou no cenário nacional, inspirando a modulação e/ou a edição de normas, quando, de modo considerado ousado à época, concluiu pela possibilidade de utilizar verba pública





empenhada em nome de empresa falida ou “desaparecida” para saldar, diretamente e no *quantum* possível, dívidas trabalhistas de colaboradores terceirizados. Lembro-me de receber ligações dos administradores do Superior Tribunal de Justiça e do Senado Federal elogiando a medida e requerendo orientações para reprisá-la. Nosso procedimento interno terminou sendo nacionalizado, mediante Instrução Normativa, após reconhecimento de legitimidade e pertinência pelo Ministério do Planejamento.

Lembro-me, também, de termos sido o primeiro órgão público a reconhecer a relação homoafetiva para fins previdenciários. Tempos depois, o STF proferiu decisão no mesmo sentido. Alguns servidores públicos do país precisaram ir até o STF. Os do TRT10, não. Orgulho!

Recordo-me da ocorrência de um corte orçamentário muito significativo e do trabalho árduo dos gestores para manter o funcionamento da Corte, com a maior preservação da qualidade de vida possível. Inúmeros procedimentos que alteraram as rotinas de trabalho tiveram que ser implementados em tempo exíguo, o que

foi feito sem perda de produtividade e com uma preocupação muito especial para com os terceirizados, que corriam risco real de se verem desempregados. Tarefa preciosa e elogiável.

Presenciei a criação do Conselho de Saúde, com seu modelo inovador e exemplar. E também dos Comitês Orçamentários do primeiro e do segundo grau, denotando uma verdadeira e pertinente revolução no modo de administrar (*emoticons* de palminhas aos montes).

Eu poderia ficar aqui lembrando e registrando todas as vezes que o TRT10 saiu na frente, como quando inaugurou a regulamentação do direito à redistribuição de servidores, posteriormente acatada e nacionalizada pelo CNJ; quando reconheceu o direito à possibilidade de renúncia a uma aposentadoria já concedida em outro cargo e em outro Poder da República para aquisição do direito a uma nova aposentação no serviço público, inspirando o TCU, que acolheu a tese, a qual naturalmente se tornou nacionalmente conhecida e aplicável; quando provocou a reflexão do CSJT sobre a possibilidade de resolver um problema de pagamento de dívidas trabalhistas reconhecidas no âmbito jurisdicional mediante a adoção de procedimento administrativo específico, o que em muito favoreceu o jurisdicionado (e aqui cabe um agradecimento sem tamanho ao então Secretário-Geral do CSJT, Dr. Ricardo Lucena, e ao seu então Presidente, Ministro Dalazen, pela disponibilidade em ouvir, pela dedicação ao tema e pela competência em estudar a questão sob todos os seus aspectos).

Sim. Há coisas que só o TRT10 fez e faz. E dentre elas está também a aptidão natural para proporcionar a formação das melhores, mais sinceras e mais duradouras amizades que uma pessoa pode ter.

Eu me beneficiei disso. Tenho e terei para sempre os melhores amigos que alguém pode ter.

Adversidades? Momentos ruins? Bolas fora? Sem dúvida tivemos. Mas

insignificantes perto dos nossos feitos. Tão insignificantes que, honestamente, nem sou capaz de descrever direito. Que fiquem por lá no passado.

Meu pensamento vai para o futuro.

Como estarão as coisas quando passarem os próximos 40 anos? Honestamente não tenho ideia. E com os meus 39 (*emoticon* com cara de paisagem de novo) penso que não serei eu a contar.

Então, novatos, apaixonem-se, acompanhem e se habilitem porque o TRT10 é terreno fértil e espaço aberto à inovação; um presente para nós e para nossa comunidade.

**Marysol Bertolin Damasceno**

**Servidora do TRT10**



## Ação Civil Pública Cível 0001704-55.2016.5.10.0011

**AUTOR:** MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**AUTOR:** Ministério Público do Trabalho

**RÉU:** Ronaldo Nogueira de Oliveira

**RÉU:** Advocacia Geral da União Taguatinga/DF.

### RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face da **UNIÃO** e do Ministro de Estado do Trabalho, Sr. **RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, na qual denuncia postura omissiva dos réus ao se absterem de divulgar o Cadastro Nacional de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, nos termos previstos na Portaria Interministerial MT/MMIRDH no 4, 13 de maio de 2016.

Em sua peça inicial, o Ministério Público do Trabalho recorda as “premissas teórico-jurídicas” da escravidão contemporânea e as políticas de enfrentamento e, nesse contexto, destaca a relevância do Cadastro de Empregadores, instituído originalmente em 2003, por meio da Portaria no 1.234 do Ministério do Trabalho. Menciona a natureza informativa e a inexistência de caráter punitivo do cadastro. Sublinha que a Portaria Interministerial MT/MMIRDH no 4/2016, que regula esse Cadastro, respeita os princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e presunção de inocência, bem como atende ao direito fundamental à informação e aos princípios administrativos da publicidade e transparência. Rememora que a proibição à escravidão é norma imperativa do Direito Internacional, de modo que a publicação do cadastro de empregadores é uma obrigação e um compromisso decorrente de convenções

e acordos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil. Registra que o ato omissivo atacado viola o princípio da vedação ao retrocesso no combate a escravidão. Por fim, destaca que a omissão abrange não apenas a publicação do cadastro, mas também a sua atualização no prazo máximo de 6 meses, nos termos do art. 5º da referida Portaria Interministerial.

Pelos fundamentos expostos, requereu a condenação dos réus, inclusive em sede de liminar (ou tutela provisória), a:

(i) publicarem o Cadastro de Empregadores, com a inclusão de todos os administrados que detenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444 da CLT, lavrado pela exploração de trabalho análogo ao de escravo desde a data de 1º de julho de 2014 (considerando que o última atualização do cadastro ocorreu em junho de 2014);

(ii) oportunizarem, excepcionalmente, a celebração de acordo judicial ou TAC aos administrados que venham a ser incluídos na primeira publicação do Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração proferida antes da vigência da Portaria 4/2016; e

(iii) se absterem de celebrar acordo judicial ou TAC com os administrados que venham a ser incluídos no Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração proferida **depois** da vigência da Portaria 4/2016.

Deferida liminar, nos termos da decisão datada de 19 de dezembro de 2016.

A UNIÃO, na petição ID 01439a5, requereu o chamamento do feito à ordem ao

argumento de que a liminar foi deferida sem oportunizar a oitiva prévia dos representantes judiciais dos réus, no prazo de 72 horas, a teor do artigo 2º da Lei n. 8.437/92.

Em despacho proferido em 10 de janeiro de 2017, foi concedido à PRU o prazo de 72 horas requerido, como também suspenso o prazo para cumprimento da liminar até a reapreciação do tema.

A UNIÃO apresentou defesa, requerendo fosse recebida como pronunciamento prévio determinado pelo art. 2º da Lei 8.437/92. Além das preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva Ministro Trabalho, contestou o mérito pugnando pela improcedência do pedido.

Realizada audiência para tentativa conciliatória em 24 de janeiro de 2017, a qual restou infrutífera (ata ID 7b78bbc).

Ratificada a liminar, nos termos da decisão proferida em 30 de janeiro de 2017 (ID 4ba2d98).

O Ministério Público apresentou réplica.

Noticiadas nos autos: i) a decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da tutela provisória concedida, proferida pelo Presidente do TRT10; ii) a decisão proferida pelo Presidente do TST, que deferiu pedido suspensivo da liminar exarada e; iii) da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança TST-MS-3351-63.2017.5.00.0000, que deferiu liminar requerida pelo MPT para “tornar sem efeito, no momento, a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo no TST-SLAT-3051-04.2017.5.00.0000, por meio da qual Sua Excelência concedeu efeito suspensivo à liminar dos autos da ACP-1704-55.2016.5.10.0011, assim restabelecida” (ID 9c27736).

Na audiência realizada em 14 de março de 2017, as partes informaram não terem outras provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitadas as tentativas conciliatórias.

Em 24/03/2017 o MPT requereu a juntada de novos documentos, com vistas aos réus.

Na oportunidade, este juízo determinou aos réus a comprovação da publicação do cadastro de empregadores, em cumprimento à liminar concedida.

A UNIÃO juntou aos autos prova documental da publicação do Cadastro, conforme petição ID e514123.

Em 03/05/2017, o MPT informou nos autos a extinção do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 1.429, de 16 de dezembro de 2016, utilizado pelos réus como fundamento para a não publicação do Cadastro de Empregadores.

Em petição datada de 31/05/2017, a UNIÃO manifestou-se sobre os documentos juntados, salientando que a publicação do Cadastro de Empregadores exauriu o interesse jurídico do autor, requerendo assim a extinção do processo “em razão do cumprimento de seu objeto”.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

#### DA PUBLICAÇÃO DO CADASTRO EM CUMPRIMENTO DA LIMINAR - NÃO EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO.

Sustenta a UNIÃO, na petição datada

de 31/05/2017, que a publicação do Cadastro de Empregadores teria exaurido o interesse jurídico do autor, pelo que ensejaria a extinção do processo “em razão do cumprimento de seu objeto”.

Assim não entendo.

A publicação do Cadastro de Empregadores se deu em cumprimento da liminar concedida, em nítido caráter precário e provisório, pelo que sujeita à confirmação (ou não) por decisão definitiva.

Demais disso, a presente ação contém outras pretensões, descritas nos itens 3.2.2 e 3.2.3 da petição inicial, como oportunizar excepcionalmente a celebração de acordo judicial ou TAC aos administrados que venham a ser incluídos na primeira publicação do Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração proferida antes da vigência da Portaria Interministerial n. 4/2016.

Com efeito, impõe-se prosseguir no julgamento da ação.

#### DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A UNIÃO arguiu preliminar de incompetência Material da Justiça do Trabalho ao argumento, em síntese, de que “trata de demanda cujo ato-fim pretendido está inserido no regime de direito público, pois a pretensão do Parquet **é impor à União a forma como deve atuar no âmbito da fiscalização do trabalho**, especialmente no combate ao trabalho análogo ao de escravo, **e a atuação da própria Advocacia- Geral da União no tocante promover conciliações com empresas infratoras**”. (grifos do original).

Sem razão os reclamados.

A competência material da Justiça do Trabalho decorre da previsão contida no Art. 114, VII, da Carta Constitucional, tendo

em vista que a publicação do Cadastro de Empregadores, objeto central desta ação, tem como gênese as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Afinal, a inclusão nesse Cadastro é uma decorrência direta e imediata da decisão administrativa final de procedência do auto de infração.

Assim, como a publicação do cadastro nada mais é do que a divulgação dos nomes de tais empregadores, trata-se, a toda evidência, de ação relativa a essas penalidades administrativas.

Nesse sentido o entendimento do TST, que de há muito consolidou sua jurisprudência no sentido de que é da Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações em que o empregador pleiteia a sua exclusão do Cadastro de Empregadores (vide, por exemplo, os seguintes precedentes: Ag-AIRR 19383120115100005, RR 86700-66.2009.5.23.0076, Ag-AIRR 40540-52.2006.5.10.0010, AIRR 1764600-35.2009.5.09.0016).

Pelos mesmos fundamentos, também é desta Especializada a competência para julgar Ação Civil Pública em que o MPT pleiteia a publicação desse Cadastro.

A confirmar o entendimento supra, vale registrar que o Presidente do TRT10 e o Presidente do TST igualmente reconheceram a competência desta Especializada ao analisarem o mérito dos pedidos de suspensão da liminar preferida na presente ação.

Rejeita-se.

#### **DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

A UNIÃO arguiu preliminar de inépcia da petição inicial ao fundamento, em síntese, de que existiria contradição entre os pedidos, pois: i) “o pedido 2 deveria preceder o pedido 1, na medida em que a nova listagem só deveria ser publicada após conferir oportunidade às empresas que foram autuadas antes da

edição da Portaria 4/2016 se manifestarem sobre o interesse na celebração de acordo ou termo de ajustamento de conduta”; e ii) haveria “contradição inconciliável” na relação dos pedidos 2 e 3, “haja vista que propõe um tratamento diferenciado aos empregadores infratores já inscritos e os que poderão vir a ser, ainda que seja utilizada a mesma norma informativa, esvaindo, novamente, os primados da isonomia”.

Esta preliminar também não merece prosperar.

A petição inicial trabalhista só é inepta quando não atende os singelos requisitos do § 1º do art. 840 da CLT, todos presentes, com sobra, na esmerada e coerente petição inicial apresentada pelo Parquet trabalhista. Afinal, foram expostos com clareza os fatos e pedidos, tanto que os reclamados exerceram plenamente o direito de defesa.

Com efeito, não consigo enxergar a alegada contradição entre os pedidos 1 e 2, considerando que o pedido 2 (oportunizar a celebração de acordo judicial ou TAC) não precisa, necessariamente, preceder o pedido 1 (publicação do Cadastro), conforme esclarecido na decisão que ratificou a liminar.

Da mesma forma, não há contradição entre os pedidos 2 e 3. Conforme devidamente justificado na peça de ingresso, o objetivo é conferir tratamento isonômico aos empregadores que tenham contra si decisão administrativa final proferida **antes e depois** da vigência da Portaria 4/2016, uma vez que aqueles (com decisão administrativa final **antes** da vigência da Portaria), ao contrário destes, não tiveram oportunidade de celebrar acordo judicial ou TAC.

Vale anotar, por fim, que a validade ou não dessas argumentações jurídicas são típicas questões de mérito, pelo que não ensejam a pretendida inépcia da exordial.

Rejeita-se.

## DA PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DO TRABALHO

Os réus arguíram a ilegitimidade passiva do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho, ao argumento de que “no Direito Administrativo brasileiro vigora a teoria do órgão de tal modo que quando os agentes públicos, enquanto atuam no exercício de sua função pública, manifestam a sua vontade, é como se o próprio Estado o fizesse”, salientando que “**o agente público não se confunde com a entidade federativa e nem a representa processualmente**”. Aduziram, ainda, que nos termos da Portaria Interministerial MT/MMIRDH no 4, de 11 de maio de 2016, “**os atos de inclusão e exclusão de nomes do cadastro são realizados no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, especificamente na Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)**”. (grifos do original).

Não obstante a qualidade dos argumentos expostos, não assiste razão aos reclamados.

O que se busca na presente ação, em última análise, é o cumprimento da Portaria Interministerial MT/MMIRDH no 4, de 13 de maio de 2016, editada pelo Ministro do Trabalho e, também por disso, sob a sua responsabilidade.

O fato da “organização e divulgação” do cadastro estar a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE só confirma o seu dever funcional de zelar pelo efetivo cumprimento da norma que editou, considerando que essa Divisão está inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do próprio Ministério do Trabalho, conforme expresso no art. 2º, § 3º, da referida Portaria.

Nesse passo, cabe ao titular da pasta e gestor maior da instituição, **pessoalmente**, adotar as providências necessárias para que seus órgãos internos, a ele subordinados, cumpram a norma editada.

Assim, tratando-se de alegada omissão do agente público no seu dever de cumprir (ou fazer cumprir) a **obrigação de fazer** estabelecida na norma editada, legítima é a sua presença, em caráter pessoal, no polo passivo da demanda.

Rejeita-se.

## DO MÉRITO

### DA PUBLICAÇÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE - CUMPRIMENTO DE POLÍTICA DE ESTADO MATERIALIZADA NA PORTARIA INTERMINISTERIAL - PROCEDÊNCIA.

A controvérsia diz respeito à obrigação (ou não) dos reclamados publicarem o Cadastro de Empregadores previsto Portaria Interministerial MT/MMIRDH no 4, de 13 de maio de 2016.

Os fundamentos expostos pelo MPT estão sintetizados no relatório desta sentença.

O argumento central da UNIÃO é o de que a Portaria Interministerial MT/MMIRDH no 4/2016 carece de “reformulação e aperfeiçoamento” para, só depois, ser publicado o Cadastro de Empregadores.

De acordo com a defesa, a portaria vigente “não sana, por si só, qualquer fragilidade existente, nem tem o condão de afastar a judicialização, coloca em risco sua concretude e higidez, não confere aos administrados segurança jurídica plena em sua aplicação, e apresenta imenso potencial danoso perante as empresas que querem ajustar sua conduta ou que não tem meios para se defender de forma substancial, o que pode impactar ainda na manutenção de outros postos de trabalho dignificantes”.

Assim, os réus sustentam que “o objetivo da União vai além da mera

publicação ou não da lista, a maior preocupação é assegurar a elaboração de um novo instrumento normativo que propicie o respeito aos ditames constitucionais da ampla defesa e contraditório, ofereça segurança jurídica, evite a judicialização reiterada da matéria, e que, ao mesmo tempo, possa ter outras melhorias decorrentes da participação dos diversos atores sociais ligados à defesa do tema” (PDF, fl.154).

Para tanto, noticia que a Portaria n. 1.429, de 16 de dezembro de 2016, criou um Grupo de Trabalho - GT “cujo objetivo é o aprimoramento técnico e jurídico da produção e divulgação do referido cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, pretendendo, assim, dar a segurança jurídica necessária a um ato administrativo com efeitos tão contundentes”.

E arremata: “Concluídos os trabalhos de discussão do Grupo de Trabalho, espera-se que a nova norma puna com rigor os infratores, dando-lhes condições de defesa efetivas e a possibilidade de ajustamento de conduta, mas que também evite eventuais erros que não apenas redundariam em injustiças com graves consequências aos cidadãos e às empresas, afetando também o setor econômico do país, além de impedir a judicialização reiterada do tema, fatores esses que comprometem a efetividade e credibilidade do cadastro atual”.

Os argumentos das partes já foram objeto de análise por este juízo nas decisões de concessão e de ratificação da liminar. Com efeito, resgato e consolidado neste ato os fundamentos principais expostos nas referidas decisões, com os complementos necessários e próprios deste momento processual.

#### **a) Da Vigência e Efetividade da Portaria Interministerial n. 4/2016**

Em uma perspectiva histórica, vale lembrar que o Cadastro de Empregadores foi instituído originalmente há cerca de 13

anos pela Portaria no 1.234 do Ministério do Trabalho (alterada por Portarias subsequentes), permanecendo ativo e vigente até a liminar concedida pelo então Presidente do STF na ADI 5209/DF, obstando a sua divulgação.

Todavia, em decisão monocrática proferida em 16 de maio de 2016, a Ministra CÁRMEN LÚCIA cassou essa medida cautelar e julgou prejudicada a ADI por perda superveniente do objeto. Na oportunidade, deixou expresso que as supostas inconstitucionalidades da Portaria Interministerial n. 2 de 2011, apontadas nessa ADI, foram sanadas pelas Portarias supervenientes (Portaria Interministerial no 2/2015 e a Portaria Interministerial no 4/2016), conforme infere-se do seguinte trecho:

“12. A Portaria Interministerial n. 2, de 31.3.2015 não apenas revogou a Portaria Interministerial n. 2, de 12.5.2011, como alterou, substancialmente, o conteúdo das normas ensejadoras do ajuizamento da presente ação, a impor o reconhecimento da perda de seu objeto.

A Portaria Interministerial n. 2/2015 foi posteriormente também revogada pela Portaria Interministerial n. 4, de 11.5.2016.

Embora a Portaria Interministerial n. 4/2016 tenha reproduzido o núcleo essencial da Portaria Interministerial n. 2/2015 e acrescido a possibilidade de celebração de termo de ajuste de conduta ou acordo judicial para reparação do dano causado pelo administrado alvo da fiscalização, o Autor desta ação descuidou de aditar a inicial e de promover o cotejo analítico das normas constantes da Portaria Interministerial n. 2/2011 e dos diplomas normativos supervenientes, a fim de justificar a

persistência do objeto da ação.

**Não se há de desconhecer que os pontos questionados na peça inicial da ação foram sanados na Portaria superveniente e revogadora daquel'outra pelo que também por isso não se sustentariam eventual argumento quanto ao indevido seguimento da presente ação.”** (STF, ADI 5209/DF, decisão monocrática proferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA em 16 de maio de 2016 - disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4693021>).

Registre-se que os aprimoramentos reconhecidos pelo STF no Cadastro de Empregadores, levados a efeito pela Portaria Interministerial MT/MMIRDH no 4, de 13 de maio de 2016, ocorreram em pelo menos dois relevantes aspectos: 1) passou a exigir auto de infração específico sobre exploração de trabalho em condições análogas às de escravo (art. 2º); e 2) criou a possibilidade de o empregador flagrado celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta ou acordo judicial com o objetivo de reparar os danos causados, sanear as irregularidades e adotar medidas preventivas e promocionais para evitar novos casos, com consequente exclusão do cadastro principal (art. 5º), embora permanecendo em lista à parte, com possibilidade de requerer a sua exclusão após 1 ano (art. 10).

Nesse sentido o pertinente artigo publicado por CAIO BORGES (disponível em: <https://jota.info/artigos/lista-suja-nao-fere-direitos-fundamentais-13032017>. Acesso em: 21/06/2017):

“(...) Essa portaria superveniente à qual a ministra se refere é a 04/2016, editada no apagar das luzes do governo de Dilma Rousseff. A ex-presidente alterou a forma como a lista suja funciona em pelo menos dois aspectos centrais. Primeiro, a norma passou a exigir que a inclusão

na lista suja esteja condicionada à aplicação de um auto de infração específico para condições análogas às de escravidão.

Até então, a caracterização poderia ocorrer também através de um conjunto de autos de infração conforme as situações elencadas no artigo 149 do Código Penal (trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva). Essa alteração foi uma concessão explícita ao setor empresarial, que alegava insegurança jurídica na regra anterior.

A segunda mudança promovida pela portaria 04/2016 foi a criação da possibilidade de que o empregador assine um Termo de Ajustamento de Conduta ou acordo judicial com o governo federal. Deu-se, assim, a oportunidade de que alguém flagrado usando mão de obra escrava seja colocado em uma espécie de “quarentena” por um ano, período durante o qual assumiria o compromisso de melhorar seus negócios e contribuir para políticas de combate ao trabalho escravo. Cumprindo as exigências, o empresário poderia pedir sua exclusão do documento. Apenas em caso de descumprimento dos termos deste acordo preliminar é que o poder público poderia remeter o nome à lista principal.

Ressalte-se que o processo narrado anteriormente observa todas as demais normas que regem os procedimentos administrativos no Brasil, de modo que não há de se falar em um regime de exceção. Não custa lembrar que a lista suja nada mais é do que um registro público daqueles que foram flagrados usando mão de obra análoga à escravidão em operações de fiscalização regulares

por parte das autoridades de inspeção das condições de trabalho. Antes de ser incluído na lista, o empregador tem o direito de recorrer a todas as instâncias competentes, até o último grau na esfera administrativa. E, como visto, há desde o ano passado a possibilidade de assinatura de acordo voluntário para a melhoria das práticas de trabalho antes da inclusão final no cadastro. (...)"

Com efeito, impõe-se concluir que a Portaria Interministerial MT/MMIRDH no 4, de 13 de maio de 2016, que revigorou o Cadastro de Empregadores - sanando assupostas inconstitucionalidades apontadas na mencionada ADI - está em pleno vigor e sem nenhum óbice à sua efetivação.

Nesse contexto, afigura-se inadmissível que o órgão responsável pela edição dessa norma venha agora omitir-se no seu dever de publicação do Cadastro de Empregadores.

#### **b) Da Política de Estado de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo e o seu Alinhamento com as Obrigações Internacionais Assumidas pelo Brasil**

A controvérsia em tela não se resume mero descumprimento da Portaria Interministerial MT/MMIRDH no 4, de 13 de maio de 2016. O que se discute, em última análise, é o próprio esvaziamento da **Política de Estado**, há anos instituída no Brasil, de combate ao trabalho análogo ao de escravo.

Isso porque o Cadastro de Empregadores destacou-se entre as medidas relevantes no enfrentamento do tema, alinhado aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência e à Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei 12.527/2011), ao permitir que a sociedade tenha acesso às informações sobre os empregadores que tenham contra si decisão administrativa final de procedência de auto de infração decorrente de trabalho escravo.

Isso porque o Cadastro de Empregadores destacou-se entre as medidas relevantes no enfrentamento do tema, alinhado aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência e à Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei 12.527/2011), ao permitir que a sociedade tenha acesso às informações sobre os empregadores que tenham contra si decisão administrativa final de procedência de auto de infração decorrente de trabalho escravo.

A própria Organização das Nações Unidas - ONU, em abril de 2016, emitiu documento em que reconhece ser o Cadastro de Empregadores uma das mais importantes práticas neste tema, nos seguintes termos:

"(...) Desde 1995, quando o Brasil reconheceu perante a comunidade internacional que ainda havia escravidão em seu território (apesar da Lei Áurea, que havia previsto sua abolição em 1888), importantes mecanismos foram criados visando sua erradicação.

A partir de então, o país adotou a terminologia "trabalho escravo" **ao instituir políticas públicas que tratam do crime e procedeu com um conjunto de esforços visando a sua erradicação, tornando-se uma referência mundial no combate a essa grave violação dos direitos humanos.** Diversas das ações desenvolvidas pelo Brasil são consideradas boas práticas pela OIT e mecanismos de direitos humanos que inspiram a atuação de outros Estados-Membros.

Dentre elas, é possível destacar: a criação dos chamados Grupos Móveis de Fiscalização; a instituição de dois Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo; a instalação de uma Comissão Nacional para tratar do tema - CONATRAE, e suas

respectivas comissões estaduais - COETRAEs; **a implementação de um importante mecanismo de controle social, a chamada “Lista Suja”**; a criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e a aprovação da chamada “PEC do Trabalho Escravo”, que prevê a expropriação de propriedades urbanas ou rurais nas quais tenha sido constatada a prática de trabalho escravo, dentre outras. (...). (Disponível em [https://www.google.com.br/l?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwivjMPMnc\\_4QFggmMAA&url=https%3A%2F%2Fnacoesunidas.org%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F04%2Fposition-paper-trabalho-escravo.pdf&usg=AFQjCNFIfk41SkLI\\_LcZc73G1ZnIzJ4pg](https://www.google.com.br/l?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwivjMPMnc_4QFggmMAA&url=https%3A%2F%2Fnacoesunidas.org%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F04%2Fposition-paper-trabalho-escravo.pdf&usg=AFQjCNFIfk41SkLI_LcZc73G1ZnIzJ4pg). Acesso em: 21/06/2017)

Nesse mesmo documento, a ONU menciona a suspensão da publicação do Cadastro de Empregadores como uma “tendência de retrocesso” e, ao final, recomenda a sua reativação, *verbis*:

“(...) Além disso, nota-se uma crescente tendência de retrocesso em relação a outras iniciativas fundamentais ao enfrentamento do trabalho escravo, como por exemplo, o Cadastro de Empregadores flagrados explorando mão de obra escrava, comumente reconhecido por “Lista Suja”, que foi suspensa no final de 2014 devido a uma liminar da mais alta corte brasileira em sede de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. (...)

A equipe da ONU no Brasil reconhece os avanços significativos do país na erradicação do trabalho escravo. Neste sentido, a ONU recomenda a adoção de um conjunto de propostas específicas para que o país continue no caminho de avanço no enfrentamento

a esta grave violação de direitos humanos:

1. (...)

2. a reativação do Cadastro de Empregadores flagrados explorando mão de obra escrava, comumente reconhecido por “Lista Suja, por ser um instrumento de transparência, controle social e propulsor da responsabilidade social empresarial; (...).”

Nessa perspectiva, a Portaria em comento apenas materializa iniciativa central dessa **Política Pública permanente**, que independe de cores ideológicas ou partidárias momentâneas.

Também não se deve perder de vista o alinhamento dessa medida às obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil no plano internacional, ao ratificar diversas normas internacionais voltadas à erradicação do trabalho análogo ao de escravo e à promoção do trabalho decente, a teor das Convenções n 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, Declaração Universal de Direitos do Homem, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Convenção Americana de Direitos Humanos.

O abolição definitiva do trabalho escravo faz parte, há anos, de uma agenda permanente mundial fundada em norma imperativa do Direito Internacional, de caráter cogente (*jus cogens*). Assim, o retrocesso do Brasil nesse tema, para além do grave problema social interno, evidencia grave transgressão a norma imperativa do Direito Internacional, com consequências no âmbito externo e perante as Cortes Internacionais.

Nesse cenário, também vale registrar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, em decisão datada de 20 de outubro de 2016, responsabilizou o Brasil por escravidão contemporânea e

tráfico de pessoas de trabalhadores, em caso denominado “TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE X BRASIL” (disponível em <http://bit.ly/2hyrnSG>. Acesso em 21.06.2017).

Ante a manifesta conexão com o tema em debate, merece transcrição trecho dessa decisão da CIDH, ao rememorar a obrigação do Estado na adoção de medidas “de caráter jurídico, político, administrativo e cultural” para por fim e prevenir a escravidão contemporânea:

“317. Além disso, a proibição de não ser submetido à escravidão possui um papel fundamental na Convenção Americana, por representar uma das violações mais fundamentais à dignidade da pessoa humana e, concomitantemente, de vários direitos da Convenção (par. 306 supra). Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações a esse direito inalienável e, em particular, o dever de impedir que seus agentes e terceiros particulares atentem contra ele. A observância do artigo 6, relacionado ao artigo 1.1 da Convenção Americana, não apenas pressupõe que nenhuma pessoa seja submetida a escravidão, servidão, tráfico ou trabalho forçado, **mas também requer que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para por fim a estas práticas e prevenir a violação do direito a não ser submetido a essas condições**, em conformidade com o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição.

(...)

**322. A Corte estabeleceu que o dever de prevenção inclui todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos**

**humanos e que assegurem que eventuais violações a esses direitos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito o qual, como tal, é suscetível de gerar punições para quem os cometa**, bem como a obrigação de indenizar às vítimas por suas consequências prejudiciais. Resta claro, por sua vez, que a obrigação de prevenir é de meio ou comportamento, e não se demonstra seu descumprimento pelo mero fato de que um direito tenha sido violado. (...)”. (grifos inexistentes no original).

Destaque-se ter sido esse o primeiro caso julgado pela CIDH sobre escravidão e tráfico de pessoas, que para além de colocar a República Federativa do Brasil no “banco dos réus” do plano internacional, reforça o dever de o Estado brasileiro redobrar os esforços na busca da extinção definitiva do trabalho escravo no seu território, o que pressupõe a adoção de todas as medidas necessárias, entre elas a publicação, tal como previsto na referida norma interna, do Cadastro de Empregadores.

Nesse contexto, torna-se ainda mais preocupante a omissão atacada, pois sinaliza um retrocesso injustificado do Estado brasileiro em um momento histórico em que deveria, em resposta à condenação que lhe foi imposta, incrementar o combate a essa prática no seu território.

**c) Da Guinada Ideológica da UNIÃO - Inexistência de Ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa - Criação e Posterior Extinção do Grupo de Trabalho para Aperfeiçoamento das Regras do Cadastro de Empregadores**

A tese apresentada em defesa causa espécie pela “guinada” interpretativa da UNIÃO sobre o tema, que não esconde os ventos de um novo viés ideológico.

Conforme exposto na decisão de 19

de dezembro de 2016, os réus, representados pela Advocacia Geral da União e pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, manifestaram-se perante o STF nos autos da ADI 5.209/DF sustentando a plena validade e constitucionalidade do Cadastro de Empregadores, conforme cópias juntadas na presente ação (vide PDF, fls. 62/96 e 97/109).

Passados alguns meses, o cadastro vigente há mais de 10 anos passa a ser visto pela UNIÃO como um fator de “imenso potencial danoso”.

Como exposto, a Portaria Interministerial nº 4/2016 aperfeiçoou as normas anteriores a ponto de o seu teor ter sido referendado pela decisão proferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA nos autos da ADI 5209/DF, oportunidade em que deixou expresso que foram sanadas as supostas inconstitucionalidades apontadas nessa ADI.

Assim, sustentar que essa Portaria padece de vícios e afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa é, em última análise, contrariar a referida decisão do STF, além de andar na contramão do entendimento outrora defendido pela própria UNIÃO naquela ADI.

Ademais, como a inclusão no cadastro só ocorre após o trânsito em julgado do processo administrativo levado a efeito pelo próprio Ministério do Trabalho, no qual são observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa administrativos, não consigo vislumbrar onde residiria a alegada ofensa a tais princípios.

Nesse sentido, vale transcrever a manifestação da própria AGU nos autos da ADI 5209/DF, perante o STF:

“De modo semelhante, verifica-se que o ato sob investida observa os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é necessário ressaltar que a inclusão do nome de qualquer empresa ou pessoa física no cadastro de que trata o diploma questionado é precedida de processo administrativo, no qual devem ser observadas as garantias constitucionais mencionadas. Com efeito, aplicam-se à matéria as disposições constantes dos artigos 626 a 642 da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplinam o processo administrativo de imposição de multa pelo descumprimento das normas de proteção ao trabalho e preveem, dentre outras garantias, a oportunidade para apresentação de defesa (art. 629, § 3º, da CLT), para produção de provas (artigo 632 da CLT) e para interposição de recurso (artigo 635 da CLT)”. (vide PDF, fl. 84).

Vale transcrever, também, trecho da INFORMAÇÃO Nº 060/2015/CONJUR-MTE/CGU/AGU, prestada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego na mesma ADI 5.209/DF:

“(…) 49. Registre-se, ainda, que as Portarias em apreço também não ofendem, como quer fazer crer a parte autora, ao devido processo legal, quando determinam a inclusão de nomes no respectivo cadastro.

50. De fato, tal inclusão decorre de decisão administrativa final sobre as infrações administrativas envolvidas, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, proferida no âmbito dos respectivos processos administrativos.

51. Nesse sentido, antes da decisão administrativa final e do decorrente ato de inclusão, são oportunizados ao empregador, todos os meios para insurgir-se contra as infrações que lhe são imputadas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.” (vide PDF, fl. 104).

De outro lado, note-se que a criação do Grupo de Trabalho pela Portaria n. 1.429, de 16 de dezembro de 2016, não suspendeu, expressa ou implicitamente, a vigência da Portaria atual. Logo, esse fato não supriu a omissão do Ministério do Trabalho em cumprir o comando expresso de publicação do Cadastro de Empregadores.

Não se descarta a possibilidade de se aperfeiçoar as regras atuais relativas ao Cadastro, na certeza de que toda obra humana é passível de aprimoramentos. Tal possibilidade, contudo, não pode inibir o dever de publicação do Cadastro, fundado nas normas atuais que, repita-se, aprimoraram as regras anteriores e foram referendadas pelo STF.

Note-se, ademais, que a UNIÃO não apontou especificamente onde residiriam os alegados “vícios” da norma atual. Menciona apenas genericamente alguns aspectos, notadamente a alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa (acima afastada), sem detalhar as razões.

Os “vícios” de legalidade e constitucionalidade, na realidade, estão centrados na então omissão dos réus, considerando que a não publicação do cadastro acaba por ofender os princípios constitucionais da transparência e publicidade, além de obstaculizar a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei 12.527/2011), fundada na chamada “transparência ativa”, pelo que as informações de interesse público, como a presente, devem ser publicadas de ofício.

O alegado risco de judicialização, antes de se apresentar como um receio para a publicação da lista, deve ser visto, na sociedade democrática atual, como uma garantia de qualquer cidadão. O Judiciário é e sempre será um caminho seguro para todos aqueles que se sentirem lesados por ato privado ou do poder público.

A propósito, não se deve perder de vista que desde a criação do Cadastro, há mais de 13 anos, foram ajuizadas dezenas de ações discutindo a sua validade jurídica. Todavia, o TST (e o próprio STF) manteve-se firme no entendimento da sua plena legalidade e constitucionalidade, conferindo assim a desejada “segurança jurídica” ao tema (vide, uma vez mais, os seguintes precedentes: Ag-AIRR 19383120115100005, RR 86700-66.2009.5.23.0076, Ag-AIRR 40540-52.2006.5.10.0010, AIRR 1764600-35.2009.5.09.0016).

**Por fim, merece especial destaque o fato do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 1.429, de 16 de dezembro de 2016, ter sido extinto pela Portaria n. 289, de 30 de março de 2017 (vide fl. 327). Com isso, ruiu o argumento principal da defesa, pois deixou de existir até mesmo o alegado interesse em aperfeiçoar as normas relativas ao Cadastro, talvez pelo fato do MTE ter percebido, finalmente, a sua desnecessidade.**

**d) Da Alegada Intromissão do MPT e do Judiciário na Execução da Política Pública de Combate ao Trabalho Escravo - Alegada Exclusividade do Poder Executivo - Inexistência**

Igualmente deve ser afastada a tese defensiva de que a apresentação representaria uma indevida interferência do MPT e/ou do Judiciário em tema da competência do Poder Executivo, a quem caberia, **exclusivamente**, a execução da política de combate ao trabalho escravo - na qual se insere a publicação do Cadastro de Empregadores -, observados os critérios de conveniência e oportunidade, como corolário do atributo da independência entre os Poderes.

Como visto, a omissão dos réus na publicação do Cadastro esvazia a **Política de Estado** de combate ao trabalho análogo ao de escravo, notadamente considerando que tal publicação perdurou por cerca de uma década e é reconhecida pela própria ONU como uma das práticas mais relevantes e

eficazes no enfrentamento do tema.

Ocorre que uma **Política Pública**, em um Estado Democrático de Direito, não tem exclusividade de atuação, nem pode ficar a mercê de ventos ideológicos ou entendimentos pessoais momentâneos.

Em outras palavras, o Ministério do Trabalho tem o dever e a responsabilidade pela publicação do Cadastro, mas não a sua “propriedade”. Vale dizer: o Cadastro de Empregadores não tem dono. o Internacional do Trabalho (vide ela publicaade de divulgar o Cadastro de Empregadores. Mas ntualesa e contradit prescricional<sup>1</sup>,E se o tem, é a sociedade brasileira, sua destinatária última, que tem o direito, fundado nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, de conhecer as informações nele constantes.

Também não se deve perder de vista que a política de combate à escravidão contemporânea no Brasil avançou nos últimos anos graças à atuação conjunta e articulada (em “rede”) de diversos atores (órgãos e instituições), dentre os quais se destacam, entre outros, a Secretaria Especial de Direitos Humanos - SDH (atual Ministério de Direitos Humanos), o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.

Basta recordar a composição plural da COMISSÃO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - CONATRAE, que há anos discute e articula ações voltadas ao combate e erradicação do trabalho escravo no Brasil.

O próprio Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, uniu forças a essa política ao instituir o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), com o objetivo de elaborar estudos

e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema (Resolução CNJ n. 212).

Também vale registrar que o entendimento defendido pelo MTE nesta ação encontra resistência no próprio Poder Executivo. Isso porque o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA emitiu a Nota Técnica nº6/2017/CONATRAE/DDDH/SNPDDH-GAB/SDH defendendo, pelas sólidas razões ali expostas, a retomada da publicação do Cadastro de Empregadores (vide fls. 292/295).

Nesse passo, não há como acolher a tese da competência “exclusiva” do Poder Executivo, em especial ao Ministério do Trabalho, na execução de uma Política de Estado criada e desenvolvida por muitas mãos, notadamente para tentar defender a “conveniência e oportunidade” de não publicar o Cadastro de Empregadores.

Ao contrário, trata-se de tema com nítido caráter humanitário e civilizatório sobre o qual a sociedade brasileira, sob os olhos atentos da comunidade internacional, não admite retrocesso.

Em jogo, igualmente, outro tema relevante em uma sociedade fundada nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, Art. 1º), assim como nos princípios da “função social da propriedade” e da “livre concorrência” (CF, Art. 170): não permitir que o uso e abuso da mão de obra degradante (e barata) sirva de instrumento para a “concorrência desleal” entre empresas.

Nesse passo, a publicação do Cadastro de Empregadores se afigura como elemento essencial também para as empresas que guiam a sua atuação no mercado pelo comportamento ético e socialmente responsável, na medida em que tende a isolar comercialmente aquelas outras que, em caminho oposto, ainda seguem na contramão do trabalho decente.

Por todo o exposto, impõe a

1 Texto de acordo com a redação original

procedência do pedido principal, de publicação do Cadastro de Empregadores.

Também merece procedência o pedido descrito no item 2 da inicial, para que os réus oportunizem, em caráter excepcional, a celebração de acordo judicial ou TAC com os administrados que venham a ser incluídos na primeira publicação do Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração proferida **antes** da vigência da Portaria Interministerial n. 4/2016.

Esclareço que essa oportunização não é pressuposto ou condição para a publicação do Cadastro, pelo que não obsta ou prejudica o cumprimento daquele comando. Mesmo porque, via de regra, tal análise depende de provocação do próprio interessado, conforme § 1º do artigo 5º dessa Portaria.

Trata-se, tão somente, de uma exceção à regra prevista no § 5º do artigo 5º da Portaria Interministerial, uma vez que tais administrados não tiveram oportunidade de celebrar acordo judicial ou TAC, na forma prevista nesse dispositivo.

Por fim, mantenho o entendimento de improcedência do pedido lavrado no item 3.2.3 da Petição Inicial, para que os réus se abstenham de celebrar acordo judicial ou TAC com administrados que venham a ser incluídos no Cadastro de Empregadores devido a decisão administrativa final de procedência do auto de infração proferida **depois** da vigência da Portaria Interministerial n. 4/2016.

Isso porque o que se busca aqui é tão somente a aplicação da previsão expressa do §5º do art. 5º dessa Portaria, pelo que prescinde de comando judicial para determinar o seu cumprimento, mesmo porque não há alegação de que a administração estaria descumprindo, neste ponto, a norma que ela própria se auto impôs.

**Ante o exposto, torno definitiva a**

**liminar concedida para condenar a UNIÃO a o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho, Sr. Ronaldo Nogueira de Oliveira a:**

**1) publicarem o Cadastro de Empregadores, com a inclusão de todos os administrados que detenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444, da CLT, decorrente de exploração de trabalho análogo ao de escravo desde a data de 1º de julho de 2014; e**

**2) oportunizarem, em caráter excepcional, a celebração de acordo judicial ou TAC com os administrados que venham a ser incluídos na primeira publicação do Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração proferida antes da vigência da Portaria Interministerial n. 4/2016.**

Mantenho a multa diária estipulada para a hipótese de não cumprimento das obrigações acima impostas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas adequadas para a sua efetivação (NCPC, art. 139, IV e 297).

### **Dispositivo**

Pelo exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** formulado na presente Ação Civil Pública para condenar os réus nas obrigações descritas na fundamentação, que integra este dispositivo.

Custas pela UNIÃO, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dispensadas nos termos do artigo 790-

A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BRASILIA, 21 de Junho de 2017

**RUBENS CURADO SILVEIRA**  
Juiz do Trabalho Titular



## Recurso Ordinário Trabalhista 0000477-13.2014.5.10.0007

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS EMPREGADOS  
EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

**ADVOGADO:** JOSE EYMARD LOGUERCIO

**ADVOGADO:** SERGIO AMALFI SOUZA REIS

**ADVOGADO:** FILIPE FREDERICO DA SILVA  
FERRACIN

**ADVOGADO:** LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO

**ADVOGADO:** PAULO ROBERTO ALVES DA  
SILVA

**RECORRENTE:** ITAU UNIBANCO S.A.

**ADVOGADO:** IVAN CARLOS DE ALMEIDA

**ADVOGADO:** JACO CARLOS SILVA COELHO

**ADVOGADO:** JOSE EDGARD DA CUNHA  
BUENO FILHO

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS  
EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

**ADVOGADO:** SERGIO AMALFI SOUZA REIS

**ADVOGADO:** FILIPE FREDERICO DA SILVA

FERRACIN

**ADVOGADO:** LAIS LIMA MUYLAERT  
CARRANO

**ADVOGADO:** PAULO ROBERTO ALVES DA  
SILVA

**RECORRIDO:** ITAU UNIBANCO S.A.

**ADVOGADO:** IVAN CARLOS DE ALMEIDA

**ADVOGADO:** JACO CARLOS SILVA COELHO

**ADVOGADO:** JOSE EDGARD DA CUNHA  
BUENO FILHO

**PROCESSO n.º 0000477-13.2014.5.10.0007 -  
ACÓRDÃO 2.ª TURMA/2022 (RECURSO  
ORDINÁRIO TRABALHISTA EM RITO  
ORDINÁRIO (1009))**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ELKE DORIS  
JUST

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA/DF

**ADVOGADO:** PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**RECORRENTE:** ITAÚ UNIBANCO S/A

**ADVOGADO:** JACÓ CARLOS SILVA COELHO

**RECORRIDAS:** AS MESMAS PARTES

**ORIGEM:** 7.<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

## EMENTA

**1. RECONVENÇÃO. SISTEMA DE SEGURANÇA BANCÁRIA. POSTO DE ATENDIMENTO. GUARDA E MANUSEIO DE NUMERÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 7.102/1983.** Em consonância com o art. 1.º da Lei n.º 7.102/1983, “é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei” (Redação dada pela Lei n.º 9.017, de 1995). No caso em exame, o conjunto probatório dos autos permite concluir que há guarda e movimentação de numerário no posto de atendimento para o qual o sindicato pleiteou, em reconvenção, a imposição de obrigação de não fazer, qual seja, abster-se do funcionamento enquanto não haja plano de segurança previamente

aprovado pela Polícia Federal. Essa circunstância permite a aplicação do artigo 1.º da Lei n.º 7.102/1983, de modo que não há reparar na sentença.

## **2. MULTA IMPOSTA AO BANCO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO (ASTREINTES).**

Considera-se proporcional o valor da multa estabelecida na sentença, diante do porte econômico da instituição financeira e dada a exposição dos seus funcionários a risco potencial. Além disso, a multa, no importe em que foi cominada, atende ao propósito pedagógico a que se destina. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Trata-se de ação movida por sindicato e tanto a Súmula/TST 219 vigente à época do ajuizamento da ação quanto as normas legais que tratam das ações coletivas, autorizam a majoração dos honorários advocatícios devidos ao sindicato para 15%.

A juíza Érica de Oliveira Angoti da MM. 7.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Brasília/DF, na sentença de fls. 815/821, extinguiu o processo sem resolução do mérito, na ação de interdito proibitório ajuizada pelo Itaú Unibanco S.A., e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação reconvenção proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF.

O Itaú Unibanco S.A. recorre da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na reconvenção e, sucessivamente, reduzido o valor da multa que lhe foi imposta. Requer,

também, a redução do valor dos honorários advocatícios a que foi condenado.

Guias de custas e de depósito recursal juntadas as fls. 843/845.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília- DF interpõe recurso adesivo (fls. 855/858). Requer a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões de ambas as partes pelo não provimento do recurso da parte adversa (fls. 859/864 e 867/869).

Dispensado o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma do art. 102 do Regimento Interno deste TRT/10ª Região.

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto pelo banco é tempestivo e está subscrito por advogado com procuração nos autos (fls. 738/764). O preparo foi adequadamente realizado, conforme fls. 843/845.

O recurso adesivo interposto pelo sindicato é tempestivo e está assinado por advogado com procuração nos autos (fls. 88/89). Não há preparo a ser realizado.

As contrarrazões de ambas as partes são tempestivas e regulares.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

### **RECONVENÇÃO. SISTEMA DE SEGURANÇA BANCÁRIA. POSTO DE ATENDIMENTO. GUARDA E MANUSEIO DE NUMERÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.102/1983 - RECURSO DO BANCO RECONVINDO**

O Itaú Unibanco ajuizou ação de interdito proibitório na defesa da posse da agência 8624 do Setor Comercial Sul.

Por sua vez, o sindicato dos bancários do Distrito Federal apresentou reconvenção, em que postulou tutela inibitória, de modo que as agências e os centros de serviços do banco se abstivessem de funcionar sem os dispositivos de segurança exigidos pela Lei n.º 7.102/83.

Na sentença de fls. 311/313, proferida em março/2015, a magistrada concluiu pela perda do objeto da ação de interdito proibitório, considerou incabível a reconvenção, por ausência de conexão, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

O sindicato interpôs recurso ordinário, o qual não foi provido nesta instância revisora (acórdão de fls. 390/394).

Entretanto, em sede de AIRR, o TST proveu o agravo de instrumento interposto pelo sindicato reconvinte, conheceu do recurso de revista e, no mérito, deu-lhe provimento “reconhecendo a existência de conexão entre o pedido formulado na

reconvenção e os fundamentos de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na apreciação do feito, como entender de direito” (fls. 633). Contra essa decisão, não foi interposto recurso.

Com o retorno dos autos à origem, a juíza proferiu a sentença de fls. 815/821 com a seguinte determinação (fls. 820):

Tudo considerado, determino que o reconvindo se abstenha, no âmbito do Distrito Federal, a fazer funcionar qualquer estabelecimento financeiro, semelhante à agência nº 8624, sem que tenha sido previamente aprovado pela Polícia Federal o plano de segurança bancária específico de cada unidade.

Concedo ao reconvindo o prazo de 120 dias para que adote providências no sentido de providenciar o plano de segurança bancária para as unidades retromencionadas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Justifica-se o prazo dilatado em razão de a decisão ter sido proferida durante a quarentena imposta em decorrência do surto de COVID-19.

Em decisão de embargos de declaração, a prestação jurisdicional foi complementada com o seguinte provimento (fls. 848):

Julgo o pedido procedente para que o reclamado, no mesmo prazo de 120

dias, para determinar que o reclamado, implemente os itens de segurança estabelecidos na Lei nº 7.102/83, em relação a seus estabelecimentos financeiros semelhantes à agência nº 8624, sob pena de pagamento da mesma multa diária já estabelecida.

Contra a decisão proferida na origem, recorre o banco reconvindo. Afirma que a unidade 8624, localizada no Setor Comercial Sul, não mais funciona como uma típica agência bancária, desde 31/3/2014, mas sim como uma loja de negócios, na qual são realizadas tão somente vendas de produtos financeiros, e não financeiros, do banco. Sustenta que a unidade é mero ponto de atendimento, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 4072/2012 do Conselho Monetário Nacional, e que a polícia federal foi comunicada de que, a partir de março/2014, não mais haveria movimentação ou guarda de numerário na unidade, de modo que é desnecessária a presença de vigilantes e portas giratórias com detector de metais. Afirma que a prova testemunhal demonstra a veracidade das suas alegações, especialmente, que: não há caixas físicos; não há pagamento de contas em dinheiro; não há saque ou manuseio de dinheiro; e não existe tesouraria.

Prosegue afirmando que “a simples presença de caixas eletrônicos próximos a uma Loja de Negócios não pode levar ao entendimento que devam ser adotadas todas as medidas de segurança prevista pela legislação para o funcionamento de uma agência bancária. Um exagero e uma ilegalidade!” e que “os caixas eletrônicos ficam localizados em local apartado, ou seja, distinto dos funcionários, assim como ocorre

com terminais de autoatendimento instalados em postos de gasolina e supermercados”.(fls. 838). Argumenta que o abastecimento dos caixas é realizado por empresa terceirizada com segurança necessária e escolta adequada, e que a loja de negócio conta com equipamentos de segurança, dentre eles, câmeras e sistema de alarmes. Diz que o posto de atendimento foi, no passado, uma agência bancária cujo resultado comercial não era satisfatório, o que levou ao seu fechamento. E, para alinhar os interesses do empregador e dos empregados, foi criado um modelo mais simples de funcionamento para garantir rentabilidade ao banco e preservar os empregos dos funcionários. Entende ser inaplicável, ao caso, o art. 1º da Lei n.º 7.102/83.

Requer o recorrente, assim, que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na reconvenção e, de forma sucessiva, que haja limitação do valor da multa diária ao valor dado à causa, com deferimento de prazo razoável ao cumprimento da obrigação.

Examino.

Como se verifica, o cerne da controvérsia é a necessidade, ou não, de haver um plano de segurança bancária para a unidade n.º 8624 do recorrente, bem como de implementar os itens de segurança previstos na Lei n.º 7.102/83 aos estabelecimentos financeiros semelhantes àquela unidade.

O art. 1º da Lei n.º 7.102/83 inclui, expressamente, dentre os estabelecimentos financeiros que demandam um sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça,

os postos de atendimento. Por oportuno, e para melhor elucidar, transcrevo-o a seguir:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.**(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995).**

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o

art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. **(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)**

Ao incluir os postos de atendimento bancário no rol de estabelecimentos financeiros cujo funcionamento depende de um sistema de segurança, o legislador pretendeu propiciar, às pessoas que ali circulam, e ao próprio patrimônio empresarial, um mínimo de proteção.

O fato de a unidade de atendimento ter estrutura física mais simples, em comparação a uma agência bancária comum, não lhe retira a condição de estabelecimento financeiro, porque, se assim fosse, o próprio legislador não a incluiria no rol do § 1º do art. 1º da Lei n.º 7.102/83.

Relevante é que haja guarda ou movimentação de valores como prevê a lei. Tanto é verdade que, para as cooperativas singulares de crédito, cuja circulação financeira é reduzida, foi autorizada, expressamente, a dispensa do sistema de segurança (art. 1º, § 2º, da Lei n.º 7.102/83).

Feitas essas considerações, analiso o

acervo probatório dos autos.

Conforme o documento de fls. 165, o banco informou, ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, que a unidade 8624 permaneceria ativa, mas, a partir de 31/3/2014, não mais haveria movimentação ou guarda de numerário. Àquela época ocorreu a aprovação do plano de segurança da agência/PAB, por meio da portaria n.º 249/2014, a qual se refere ao período de 1/1/2014 a 31/12/2014, de acordo com o documento de fls. 189.

A escritura pública de ata notarial, subscrita por tabelião do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, contém o seguinte registro (fls. 243):

[...]atendendo ao que me foi solicitado pelo requerente, compareci no dia 10/06/2014, no horário de 15:55hs, na agência do Banco Itaú S/A, situada no Setor Comercial Sul, Brasília-DF, e chegando ao local pude verificar que nesse dia, não se encontravam vigilantes na agência e nem atendentes de caixas, porém, os caixas eletrônicos estavam realizando transações financeiras normalmente, tais como depósitos, transferências e outras transações, devido a não presença de vigilantes na entrada do banco, presenciei que nesse dia flanelinhas utilizam a agência para usarem o bebedouro. Visualizei que a agência possui 05 (cinco) funcionários, com atendimento gerencial, sendo que 02 (duas) funcionárias, ficam responsáveis por abrir e fechar as portas, assim que os clientes que

estão dentro da agência desejam sair, e que os clientes ficam esperando os funcionários que estão atendendo, pararem o atendimento, para abrir a porta.[...]

Foi produzida, ainda, prova testemunhal, em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas das partes, como registrado na ata de audiência de fls. 231/233.

A testemunha do banco declarou que (fls. 231, grifei):

[...] a depoente é a responsável pelo posto de atendimento n° 8624; que tal local não é uma agência, estando localizado na Q. 6, do SCS; que não existe movimentação ou manuseio de numerário pelos funcionários do banco em tal local; **que no local ocorre atendimento comercial com venda de produtos bancários e abertura de contas; que existem caixa eletrônico e cofre no local, mas não existe tesouraria e nem bateria de caixas;** que não é armazenado nada no cofre referido; **que os caixas eletrônicos se localizam na entrada da agência em espaço distinto do espaço em que trabalham os funcionários;** que trabalham 5 pessoas no local mencionado; que os caixas eletrônicos são abastecidos pela empresa terceirizada PROTEGE, observando a depoente que os funcionários de tal empresa possuem a chave e a senha dos caixas eletrônicos e fazem o manuseio de valores e envelopes dos caixas eletrônicos; **que os**

**funcionários do posto de serviço não lidam com os caixas eletrônicos;** que, se um cliente tiver algum problema no caixa eletrônico, ele se dirige a um dos funcionários do posto e é aberta uma ocorrência para averiguação; que, em caso de problema, é feita uma solicitação remota para a PROTEGE que é responsável de reparar o problema dos caixas eletrônicos, observando que essa solicitação parte diretamente do caixa eletrônico com problema para a PROTEGE, sem intervenção dos funcionários do posto de serviço; que os envelopes retirados dos caixas eletrônicos são encaminhados para a agência madrinha de n°8635, localizada a aproximadamente 400m do posto de serviços; **que existem avisos e cartazes que informam que o posto de serviço não trabalha com movimentação de numerário;** que, se o cliente tiver algum problema no posto de atendimento e, se não for possível solucionar o problema no próprio posto, ele é encaminhado para a agência madrinha; [...] que a depoente não possui senha e chave dos caixas eletrônicos; que a depoente não acompanha o abastecimento dos caixas eletrônicos como responsável pela agência, sendo certo que tudo é feito pela empresa terceirizada; que não há horário fixo para abastecimento dos caixas eletrônicos, podendo ou não ocorrer em horário comercial, já que a terceirizada recebe um avisos do próprio caixa eletrônico; **que a depoente recebeu treinamento sobre o novo posto de atendimento**

**de forma geral, não se recordando a depoente se recebeu treinamento sobre como agir em casos de assaltos; que, em caso de assalto, os funcionários** devem acionar o alarme de forma discreta, sem a percepção de outras pessoas; que, nessa situação, o cofre fica aberto, já que não há nada guardado; **que os caixas eletrônicos recebem depósitos em dinheiro; que a depoente se sente segura no posto de atendimento.**

Como se extrai desse relato, o posto de atendimento contém cofre e caixas eletrônicas e, ainda que esses caixas estejam localizados em área apartada, eles integram o posto de atendimento, de modo que há a “guarda de valores” de que trata a Lei n.º 7.102/83.

A testemunha do sindicato, por sua vez, relatou que (fls. 232, grifei):

[...] o depoente não tem certeza se algum funcionário da agência acompanha o abastecimento dos caixas eletrônicos, **mas sabe dizer que existe o acompanhamento de funcionário da agência quando da retirada dos envelopes de depósitos dos caixas eletrônicos, também feito por empresa terceirizada;** que o depoente trabalhava para o antigo Bank Boston, que foi comprado pelo autor; após a incorporação, que o depoente não chegou a trabalhar para o autor, pois já era cedido ao sindicato; **que o depoente não teve acesso ao manual de procedimentos do posto de atendimento;** que existem agências

do autor próximas ao local onde ocorreu a manifestação; **que, apesar de não estar prestando serviços ao autor, o depoente tem acesso às agências e já presenciou funcionário de agência acompanhando a retirada de envelopes de depósitos dos caixas eletrônicos por empresa terceirizada.**

O conjunto probatório dos autos, em especial a prova testemunhal, permite concluir que há guarda e movimentação de numerário no posto de atendimento. Essa circunstância representa um risco potencial capaz de sujeitar funcionários e clientes à ação de criminosos, os quais são atraídos pela certeza de que há, na unidade bancária, volume de dinheiro suficiente para atender ao *animus furandi dos meliantes*.

É irrelevante que os funcionários da unidade 8624 abasteçam, ou não, os caixas eletrônicos. A simples presença desses equipamentos em posto de atendimento bancário expõe a risco a integridade e a vida das pessoas que ali circulam. Ademais, na ata notarial está registrado que havia uma funcionária que acompanhou todo o processo de conferência dos malotes/envelopes, “sendo feita em local de fácil visualização ao público externo” (fls. 243). Esse registro acrescentado à afirmação da testemunha do sindicato de que “já presenciou funcionário de agência acompanhando a retirada de envelopes de depósitos dos caixas eletrônicos por empresa terceirizada” corrobora a conclusão de que a unidade, efetivamente, realizava guarda de valores e movimentação financeira.

Não merece guarida a alegação do

recorrente de que seus funcionários estão expostos aos mesmos riscos dos empregados do comércio em geral, para o qual não se exige segurança adicional. No caso concreto dos autos, o que se está em discussão é a aplicação do art. 1º da Lei n.º 7.102/1983 que trata, especificamente, dos estabelecimentos financeiros.

Portanto, o funcionamento do posto de atendimento (unidade n.º 8624) depende da implementação do plano de segurança bancária previsto na Lei n.º 7.102/1983. Acertados, assim, os seguintes fundamentos pelos quais a magistrada julgou parcialmente procedente o pedido reconvenicional (fls. 819/820):

[...]

Apesar das alegações do reconvinte, vê-se que o documento de fls. 189 do arquivo PDF representa justamente a portaria de aprovação da agência n.º 8624 do reconvindo, bastando, para tanto, ver o endereço de tal local e aquele aposto no documento de fls. 16. O plano de segurança foi aprovado para o período de 01/01 a 31/01/2014.

Não obstante isso, o documento de fls. 165 revela que o reconvindo comunicou à Polícia Federal que o local funcionaria, a partir de 31/03/2014, sem movimentação ou guarda de numerário, solicitando o processo de renovação para o ano de 2014.

O artigo 1º da Lei n.º 7.102/1983 assim

estabelece:

“Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça.”

Ora, ainda que não exista a bateria de caixas físicos no local, resta patente, não só pelo documento lavrado pelo tabelião, como pela prova oral, que o local possui caixas eletrônicos, o que, por si só, leva à conclusão no sentido de haver a movimentação de numerário no referido posto de serviço, o que é passível de atrair a ação de meliantes, podendo colocar em risco não só a integridade física, mas também a vida dos empregados do reconvindo que ali laboram. Observe-se que, em casos de assaltos, os marginais não irão considerar se há ou não bateria de caixas físicos ou tesouraria no interior do local e nem mesmo se os funcionários têm ou não condições de abrir os caixas eletrônicos.

Neste quadro, é legítima a atuação do ente sindical de modo a salvaguardar não só a integridade física, mas a vida dos funcionários do reconvindo que trabalham na agência n.º 8624 do Setor Comercial Sul.

A simples presença de caixas eletrônicos no local, a meu ver, é suficiente para que sejam adotadas

as medidas de segurança previstas pela legislação de regência, sendo certo que o § 1º do dispositivo legal retrocitado inclui entre os estabelecimentos financeiros também os postos de atendimento, caso da agência nº 8624 do SCS.

Pelos mesmos fundamentos expostos anteriormente, considero correta a decisão da magistrada de determinar a implementação dos itens de segurança previstos na Lei n.º 7.102/83, em relação a estabelecimentos financeiros semelhantes à agência nº 8624.

Quanto ao valor da multa (*astreintes*), o considero proporcional, diante do porte econômico da instituição financeira e dada a exposição dos seus funcionários a risco potencial de ações criminosas. A finalidade pedagógica também deve ser considerada no arbitramento da multa, e isso foi observado pela magistrada.

Da mesma forma, o prazo para cumprimento da obrigação de fazer é razoável e permite que a parte efetive o plano de segurança previsto em lei, observadas todas as suas exigências.

Nada há a reparar na sentença neste aspecto.

Nego provimento ao recurso.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES**

Na sentença recorrida, a magistrada proferiu a seguinte decisão quanto aos honorários advocatícios (fls. 820):

Em relação à Reconvenção, conforme o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº27 do TST, são devidos honorários pela mera sucumbência, razão pela qual condeno o reconvindo ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do reconvinte, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa reconvenção, considerada a baixa complexidade da demanda (CPC, art. 20, § 3º).

Em relação ao Interdito Proibitório, conforme o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, são devidos honorários pela mera sucumbência, razão pela qual condeno o banco autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do sindicato réu, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, considerada a baixa complexidade da causa (CPC, art. 20, § 3º).

O sindicato, em recurso adesivo, requer a majoração dos honorários para o percentual de 20% “a ser apurado em posterior liquidação de sentença, com permissivo na inteligência da Súmula 219 do C.TST, diante do alto grau de complexidade da demanda, que necessita de apurado estudo e grande zelo profissional por parte de seus procuradores”.

O banco reconvindo, por sua vez, requer a redução do percentual de honorários a que foi condenado.

A pretensão do sindicato de majoração dos honorários encontra apoio na Súmula/TST 219, e também nas normas legais que tratam

das ações coletivas, de modo que considero razoável a majoração para 15% observada a mesma base de cálculo fixada na sentença.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes e, no mérito, nego provimento ao recurso do banco e dou provimento parcial ao recurso do sindicato para elevar o percentual dos honorários advocatícios para 15%.

Mantenho o mesmo padrão de condenação.

### **ACÓRDÃO**

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, decidir, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes para, no mérito, negar provimento ao recurso do banco e dar provimento parcial ao recurso do sindicato para elevar o percentual dos honorários advocatícios para 15%, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 26 de janeiro de 2022.

**Assinado digitalmente.**

**ELKE DORIS JUST**

**Desembargadora Relatora**



**PROCESSO n.º 0000637-25.2020.5.10.0105 - RECURSO ORDINÁRIO  
TRABALHISTA (1009)**

**PROCESSO n.º 0000637-  
25.2020.5.10.0105 - RECURSO ORDINÁRIO  
TRABALHISTA (1009)**

**RELATOR(A):** Desembargador Mário  
Macedo Fernandes Caron

**RECORRENTE:** LUCIANO FELIPE  
FERREIRA SILVA

**Advogados:** THIAGO PORTES MOL -  
DF0031264, THIAGO JANUARIO DE ANDRADE  
- DF0021800

**RECORRIDO:** CAFE EXPORT INDUSTRIA  
E COMERCIO LTDA

**Advogado:** RAQUEL REGINA BARBOSA  
- DF0029521

**ORIGEM:** 5ª VARA DO TRABALHO DE  
TAGUATINGA - DF

**CLASSE ORIGINÁRIA:** AÇÃO  
TRABALHISTA

**JUIZ(A):** ANGELICA GOMES REZENDE

**EMENTA:** DOENÇA OCUPACIONAL.  
SARS-CoV-2. ESTABILIDADE NO EMPREGO.  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A

despeito de definida a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador quanto às consequências advindas de acidentes de trabalho típicos e por equiparação, nos casos especificados em lei ou em situações particulares, incumbe ao julgador aferir o caso concreto trazido a Juízo a fim de definir a natureza da responsabilidade civil. Na hipótese, analisadas as características do empreendimento, bem como do cargo ocupado pelo autor, não se verifica que a hipótese dos autos atrai o comando exceptivo do parágrafo único do artigo 927 do Código

Civil, devendo ser reconhecida a natureza subjetiva de eventual responsabilidade civil do empregador. Nesse intento, não foi possível concluir que a reclamada contribuiu de forma direta, ou indireta, para a contaminação do empregado no ambiente laboral, tendo a prova dos autos sinalizado conduta imprevidente do trabalhador fora da jornada de trabalho a favorecer sua contaminação pelo novo coronavírus. **Recurso conhecido e não provido.**

## I - RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Substituta Angélica Gomes Rezende em exercício no MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, por meio da sentença às fls. 116/122 do PDF, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 125/133 do PDF. Pretende seja reconhecida a aquisição de doença ocupacional, com a condenação da reclamada ao pagamento de indenização decorrente da estabilidade provisória o emprego, bem como por danos morais.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 137/143 do PDF.

Desnecessária a prévia oitiva do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## II - VOTO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante.

## 2. MÉRITO

### DOENÇA OCUPACIONAL. SARS-CoV-2. ESTABILIDADE NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e o reconhecimento de sua estabilidade provisória no emprego, sob a alegação de que foi contaminado no trabalho com o vírus da COVID-19.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a demanda sob os seguintes fundamentos *in verbis*: "Alega o reclamante que foi admitido em 01/11/2018, na função de conferente, percebendo salário no valor de R\$1.320,65, tendo sido dispensado sem justa causa em 03/06/2020, quando estava acobertado pela estabilidade em razão de ter contraído COVID-19 no ambiente de trabalho, tendo ficado afastado das atividades pelo período de 14 dias. Aduz que a reclamada não promoveu a suspensão do contrato de trabalho ou a redução da jornada de trabalho autorizada pela MP 936/2020, inclusive em relação à atividade exercida pelo reclamante, que não é considerada como essencial, tendo continuado a laborar.

Afirma que no ambiente de trabalho

não havia isolamento social, adoção de medidas de distanciamento mínimo entre os trabalhadores e terceiros, tampouco a ré providenciou a devida esterilização no ambiente de trabalho; que não houve testagem em massa entre os empregados; que outros empregados (Rafael, Manoel e Júnior), que trabalhavam no mesmo local e horário que o autor (das 17h as 02h, de segunda a sexta-feira, com repouso semanal aos sábados e domingos), também foram contaminados pelo coronavírus. Acrescenta que a reclamada não reduziu sua jornada de trabalho, não lhe forneceu a CAT, apesar da decisão proferida pelo STF, em 29/04 /2020, a qual admite o reconhecimento da COVID-19 como doença ocupacional.

Que sua exposição desnecessária ao contágio pelo coronavírus trouxe dor, medo, angústia e trauma para si e para seus familiares.

Pleiteia o reconhecimento da contaminação com a Covid 19 como doença ocupacional e o consequente reconhecimento da nulidade da demissão e determinação de reintegração ao emprego ou, de forma sucessiva, a condenação da reclamada ao pagamento dos salários do período estável com reflexos em RSR, 13º salário, em férias + 1/3 e FGTS + 40%, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais por ter sido exposto a risco iminente no ambiente de trabalho e pelos danos experimentados.

A reclamada defende-se, afirmando que não há qualquer indício que o reclamante tenha contraído o vírus da COVID-19, no ambiente de trabalho, ressaltando que o reclamante só trabalhava a primeira hora de sua jornada de trabalho durante o horário de atendimento ao público, já que ficava aberta ao público até às 18h e o reclamante laborava das 17h às 2h e, ainda assim, o reclamante não tinha contato direto com o público, mas somente com outros empregados que acessavam o galpão onde o reclamante trabalhava; que após as 18h o escritório encerrava o expediente e apenas 11 empregados, incluindo o reclamante, permaneciam trabalhando até às 2h, trabalhando longe um dos outros, já que as atividades eram desenvolvidas em um imenso galpão, de forma que o distanciamento social já era naturalmente adotado.

Sustenta que sua atividade econômica é considerada essencial, por isso não houve suspensão, por isso a reclamada não estava obrigada à suspensão dos contratos de trabalho ou redução da jornada de trabalho com a consequente redução dos salários de seus empregados; que possui os resultados dos exames dos 10 empregados que trabalhavam junto com o reclamante, e apenas dois de tais empregados contraíram Covid 19; que o empregado Júnior testou negativo para o coronavírus; que as doenças endêmicas, como a

Covid 19 não são consideradas como doença do trabalho, consoante § 1º do art. 20, da Lei 8.213/91.

Assevera que o reclamante causou sua própria contaminação, pois faltou ao serviço em 19/05/2020, pouco antes de ser diagnosticado com Covid 19, para comparecer a uma festa, como ele mesmo relatou a sua colega de trabalho, Fabinha; que no dia seguinte, 20/05/2020, o autor trabalhou até às 0h47min, tendo saído mais cedo do serviço por não estar se sentindo bem e de 21/05/2020 a 02/06/2020, ou seja, por 13 dias, ficou afastado do serviço por recomendação médica. Acrescentou que procedia à aferição da temperatura de seus funcionários no momento em que chegavam na sede da empresa, fornecia-lhes máscara de proteção facial, disponibilizava álcool em gel em vários pontos do estabelecimento, inclusive afixando lembretes na entrada do refeitório para higienização das mãos e mantinha banheiros bem equipados com sabão e secadora elétrica para higienização das mãos.

Argumenta que além disso, em conversas de Whatsapp, mencionou que estava em casa com sua namorada que também estava infectada por Covid 19, concluindo que o reclamante não contraiu a doença no ambiente de trabalho.

O reclamante impugna os argumentos da defesa.

Analisa-se.

Inicialmente, cabe ressaltar que no julgamento do Tema 932 a tese fixada pelo STF de possibilidade de reconhecimento da Covid-19 como doença ocupacional, com aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, é aplicável para empregados que trabalhem em atividades essenciais, como serviços de saúde, transporte público, mercados, etc., para as quais há presunção de que a doença foi contraída no ambiente de trabalho, cabendo ao empregador se desincumbir dessa presunção.

Por outro lado, para as demais atividades não consideradas essenciais, há possibilidade de reconhecimento da Covid-19 como doença ocupacional. No entanto, não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva, de modo que cabe ao empregado comprovar que a doença foi contraída no ambiente de trabalho.

A primeira testemunha ouvida nos autos, Sr. Elianil de Souza Costa Júnior, afirmou que seu contrato de trabalho com a reclamada foi extinto por volta de final de agosto de 2020 e que a ré passou a fornecer máscaras e álcool em gel cerca de três meses antes de sua dispensa, ou seja, por volta de final de maio de 2020.

Já a segunda testemunha ouvida, Sr. Germano José da Silva, afirmou que desde o início da pandemia a reclamada observou as regras

sanitárias, com o fornecimento de máscaras faciais e disponibilização de álcool em gel.

A preposta da reclamada confirmou que não colheram o recibo dos empregados que receberam máscaras faciais, tampouco assinatura dos empregados que participaram das orientações de prevenção sanitária por ela descritas em seu depoimento.

Na petição inicial o reclamante aduz que contraiu Covid19 em meados de maio/2020. Mesmo que se considere que nessa época ainda não eram fornecidas máscaras faciais ou ainda regras de distanciamento entre os trabalhadores, como descrito pela primeira testemunha, não se pode também esquecer que no dia 19/05/2020 o reclamante participou de uma festa (terça-feira) e passou a ter sintomas na quinta-feira (21/05/2020), como dito pela segunda testemunha.

É cediço que o tempo de incubação do Sars-CoV-2 é em média de 2 a 14 dias, de modo que se o reclamante tiver contraído a doença durante a festa na terça-feira (19/05/2020), é plausível que os sintomas tenham começado a se manifestar na quinta-feira (21/05/2020).

Portanto, mesmo que a atividade da reclamada seja considerada essencial, com aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, há a excludente da responsabilidade

civil, relativa à culpa exclusiva da vítima. No caso, o reclamante pode ter contribuído individualmente para contrair a Covid-19 ao frequentar uma festa de aniversário no dia 19/05/2020.

Aliás, esse comportamento de ter ido a uma festa traz dúvidas quanto à conduta do reclamante quanto às medidas de distanciamento social durante a pandemia, pois se foi a uma festa de aniversário, poderia também ter ido a outros eventos com aglomeração de pessoas.

Pela foto do galpão juntada aos autos verifica-se que se trata de ambiente arejado e amplo, que possibilita o distanciamento entre os empregados. Ademais, restou provado nos autos que o autor só trabalhava por uma hora no horário de maior movimento, pois entrava às 17h e o estabelecimento da reclamada funcionava somente até às 18h para o público externo, conforme o próprio reclamante admitiu em seu depoimento pessoal.

Portanto, o conjunto das provas produzidas nos autos leva a crer que provavelmente o reclamante não contraiu a covid19 no ambiente de trabalho, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento da contaminação com a Covid 19 como doença ocupacional, da nulidade da demissão e determinação de reintegração ao emprego, assim como o pedido sucessivo de condenação da

reclamada ao pagamento dos salários do período estável almejado com reflexos em RSR, 13º salário, em férias + 1/3 e FGTS + 40%, além do pedido relativo ao recebimento de indenização por danos morais” (fls.116/121 do PDF).

Insurge-se o reclamante reiterando a tese exordial, no sentido de que a atividade empresarial (indústria e comércio de café) atrai o entendimento fixado pelo exc. STF no julgamento do Tema 932, tendo assumido os riscos de contaminação dos seus funcionários ao não adotar as medidas governamentais de fechamento temporário, suspensão e interrupção dos contratos, entre outras.

Também aduziu que a empresa reclamada agiu com culpa, sob a alegação recursal de que:

“Restou incontroverso no feito que não houve qualquer mudança na forma de execução das atividades do Recorrente e demais trabalhadores, não havendo isolamento, distância mínima entre empregados e terceiros, uso de álcool em gel, luvas e ambiente devidamente higienizado e esterilizado, restando declarado em depoimento que tal fato ocorreu apenas no final de maio de 2020, ou seja, mais de dois meses da decretação da pandemia.

Da mesma forma, não houve testagem em massa entre os trabalhadores da Recorrida, oferecimento de objetos de trabalho individuais (caneta, prancheta, etc), isolamento dos trabalhadores que teve contato com

outros contaminados, oferecimento de exames, permanecendo o ambiente de trabalho propício a contaminação. Tanto é que restou declarado pelas testemunhas que o Recorrente laborou diretamente com funcionários que testaram positivo para a COVID-19.” (fl. 131 do PDF)

Acerca da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, o exc. STF, no julgamento do RE 828.040/DF, em sede de repercussão geral, estabeleceu a tese de que “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade” (Tema 932).

O artigo 29 da Medida Provisória n. 927, com vigência encerrada porquanto não convertida em lei, previa que “Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.”

No julgamento do Referendo na medida cautelar nos autos da ADI n. 6342 o Pleno do exc. STF definiu por não referendar o indeferimento da medida cautelar em relação ao dispositivo acima, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, que suspendeu a eficácia desse

artigo.

O acórdão da ADI 6342 restou assim ementado:

“MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE TUTUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR.

1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia.

2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação

pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes.

3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados.

4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020.” (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DE TUTUCIONALIDADE 6.342/DF; REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES; Data de Julgamento 29.4.2020; Transitada em julgado em 4.9.2020).

O voto vencedor, no ponto de interesse, foi no sentido de que:

“(…)

No entanto, os arts. 29 e 31 da MP destoam da finalidade da norma.

De fato, a disposição normativa do art. 29 da MP 927/2020 é a seguinte: “Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão

considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”.

A norma em questão exclui, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, isto é, cabe ao trabalhador demonstrar que contraiu a doença durante o exercício laboral, denotando o caráter subjetivo da responsabilidade patronal.

No entanto, essa previsão vai de encontro ao recente julgamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. No julgamento do RE 828.040 (ata de julgamento publicada no DJe em 19/3/2020), sob o regime de repercussão geral, de minha relatoria, essa CORTE fixou a seguinte tese jurídica: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

Assim, o texto do art. 29 da MP

927/2020, ao praticamente excluir a contaminação por coronavírus como doença ocupacional, tendo em vista que transfere aos trabalhadores o ônus de comprovação, destoa, em uma primeira análise, de preceitos constitucionais que asseguram direitos contra acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CF). A norma, portanto, não se mostra razoável, de forma que entendo presentes os elementos necessários para a concessão de medida liminar.”

A despeito de definida a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador quanto às consequências advindas de acidentes de trabalho típicos e por equiparação, nos casos especificados em lei ou em situações particulares, incumbe ao julgador aferir o caso concreto trazido a Juízo a fim de definir a natureza da responsabilidade civil.

Em termos genéricos, a responsabilidade objetiva é tratada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, segundo o qual “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No caso dos autos, a sociedade empresária reclamada tem como atividade a “indústria de café, comércio atacadista, importação e exportação de café, produtos alimentícios, produtos para higiene pessoal, de limpeza e cosméticos” (contrato social, fl. 37 do PDF), tendo sido o reclamante contratado para laborar no cargo de “Conferente” na

jornada das 17h às 2h, de segunda-feira a sexta-feira. Segundo o relato contido na petição inicial “No exercício de suas funções, o reclamante atuava na conferência de entrada e saída de mercadorias, bem como auxiliava no carregamento e descarregamento de mercadorias, tendo contato direto com um grande fluxo de pessoas.” (fl. 3 do PDF)

Analisada a natureza do empreendimento, bem como do cargo ocupado pelo autor, não verifico que a hipótese dos autos atrai o comando exceptivo do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

A atividade normalmente desenvolvida pela reclamada não gera para seus empregados e/ou para outrem riscos para além do ordinário e, ainda, não cuida de hipótese legalmente tipificada como geradora de situação excepcional.

Desta feita, não há como reconhecer responsabilidade civil de natureza objetiva em face da reclamada. Ainda assim, em vista do teor das alegações recursais, impõe-se investigar se a empresa concorreu de alguma forma para o contágio do coronavírus.

No dia 21.5.2020 o reclamante recebeu atestado médico pelo período de 2 dias, devido a “dengue clássico” (A90); e depois pelos períodos de 5 e 7 dias em 23.5.2020 e 27.5.2020, respectivamente, devido a “infecção viral não especificada” (B34.9), conforme fls. 20/22 e 62/63 do PDF.

A reclamada juntou o cartão de ponto do mês de maio, no intuito de comprovar a alegação da defesa de que no dia 19.5.2020

o autor faltou ao serviço (por supostamente participar de uma festa), bem como de que no dia seguinte o reclamante encerrou sua jornada às 00h47 em razão de queixa de seu estado de saúde. O documento também revela que a partir do dia 21.5.2020 o reclamante ingressou com atestado médico, sendo dispensado quando de seu retorno (fls. 64/65 do PDF).

O “print” da mensagem de whatsapp juntado à fl. 66 do PDF confirma a alegação da defesa no sentido de que antes de ter o resultado positivo do exame realizado, ele estava na companhia de sua namorada, com quadro confirmado de COVID-19.

As fotos juntadas às fls. 77 e seguintes do PDF retratam o local de trabalho do reclamante (galpão), em que laborava como repositor.

Analisados os depoimentos orais, foi do seguinte teor aquele prestado pelo reclamante:

“(…) que o depoente, em maio de 2020, chegou a viajar para Goiânia, para visitar a sogra, durante o final de semana; que dificilmente visitava a sogra em Goiânia; que quando viajava para Goiânia ia de carro, junto com a namorada; que chegando na casa da sogra não chegava a dormir, pois voltava para o DF no mesmo dia; que na casa da sogra mora a sogra e o sogro; que não se recorda do período da viagem para Goiânia; que o depoente não foi a uma festa no dia 19/05/2020; que no dia 19/05/2020 faltou ao trabalho, pois estava com alguns sintomas, sendo que chegou a

ir ao trabalho e o Sr. Germano o liberou para voltar para casa, em razão dos sintomas; que o depoente não bateu o ponto no dia 19/05; que o depoente tem conhecimento da falta registrada no dia 19/05, tampouco questionou; que o depoente trabalhou no dia 20/05, sendo que estava com febre, dor de cabeça e conversou com o Sr. Germano, e o mesmo o liberou; que no dia 20/05 bateu o ponto; que no dia 20/05 saiu do trabalho entre 23h e 00h:00; que no dia 21/05 o depoente não trabalhou, por causa da COVID; que o seu exame saiu após uma semana; que assim que retornou não pôde adentrar à empresa, sendo dispensado; que, melhor esclarecendo, a reclamada começou a fornecer luvas, máscara e álcool em gel um mês antes de sua dispensa. Nada mais”. (fls. 111/112 do PDF)

A preposta da reclamada afirmou: 3que interagem com funcionários da empresa, havia o medidor de temperatura na entrada, quanto aos motoristas havia um para higienizar os caminhões; quanto a outros, não havia contato com os funcionários; que os motoristas tinham sua temperatura aferida. Nada mais”. (fl. 112 do PDF)

A testemunha ELIANIL DE SOUZA COSTA JÚNIOR, ouvida a convite do reclamante, disse ao Juízo:

“Que o depoente trabalhou na reclamada de em junho de 2019 a final de agosto de 2020, na função de

conferente; que trabalhou no mesmo horário e galpão que o reclamante; que a partir de dois meses depois do início da pandemia a reclamada começou a fornecer máscaras e disponibilizar álcool de gel, que isso ocorreu três meses antes de sair da empresa; que o depoente contraiu COVID duas vezes, sendo que uma vez foi no trabalho; que na segunda vez que contraiu COVID ainda trabalhava na reclamada; que nessas duas vezes que contraiu COVID o depoente foi trabalhar com COVID apenas na primeira vez; que na primeira vez que contraiu fez o exame por conta própria, pelo plano de saúde da esposa; na segunda vez a esposa pegou COVID e fez o exame; que quando contraiu COVID da primeira vez e estava com o exame a reclamada pediu ao depoente para ficar em casa; que na segunda vez foi afastado pelo médico; que no período em que trabalhou na reclamada dois colegas do galpão contraíram COVID; que quando algum colega contraía COVID os outros funcionários continuava trabalhando normalmente, sendo afastado apenas o funcionário com COVID; que o ambiente de trabalho no galpão era limpo, mas no período noturno não era limpo, sendo higienizado pelos próprios funcionários após término do turno; que não havia o procedimento de borrifar álcool nas mercadorias pelos funcionários da limpeza nem no início nem ao término; que chegava mercadorias durante o dia para conferir à noite. Nada mais.”

A testemunha GERMANO JOSÉ DA

SILVA, arrolada pela reclamada, afirmou:

“Que o depoente trabalha na empresa desde abril de 2019, sendo fichado apenas em junho; que a reclamada fornece álcool em gel, máscara; que fornece desde o início da pandemia; que o depoente trabalha dentro do galpão, que trabalhou com o reclamante no mesmo horário; que quando começou a pandemia a reclamada deu orientação para fazerem exame, sendo que fizeram exames na rede pública; que houve orientação como palestra, sendo informado para manter distanciamento, usar a máscara, evitar o contato; que à noite durante a conferência há necessidade de chegar perto para pegar prancheta com o colega; que o depoente não contraiu COVID; que teve 3 colegas no galpão que contraíram COVID; que esses colegas foram afastados de 14 a 16 dias afastados, até ter confirmação de que não estavam mais com COVID; que sabe que o reclamante frequentou uma festa numa terça feira, sendo que o reclamante avisou ao depoente que iria na festa do amigo e não iria trabalhar; que o depoente era quem fechava o galpão, não era superior hierárquico do reclamante; que não sabe precisar quantas pessoas havia na festa em que o reclamante foi, e nem a localidade; que o reclamante avisou ao depoente da festa através de ligação telefônica; que os sintomas da COVID do reclamante se apresentaram na quinta-feira, após a festa; que na quinta-feira o

reclamante estava com febre e então o depoente orientou o reclamante a ir embora; que na quarta-feira o reclamante trabalhou; que apesar de não ser hierarquicamente superior ao reclamante foi o depoente quem encaminhou para aferir a temperatura e o orientou a ir embora, pois além de ser o mais velho da turma, era o responsável por fechar os portões, a cozinha; que os demais funcionários não tem a responsabilidade de fechar os portões e a cozinha; que o superior hierárquico é o Sr. “Luisinho” (Antônio Filho), sendo que, ao que sabe, é chefe/encarregado de estoque; que se o depoente desse uma ordem ao reclamante, em caso de não cumprimento, o depoente apenas repassava a informação ao Luisinho (Antônio Filho); que na quinta-feira o reclamante estava usando uma blusa de frio com capuz e não fazia frio, por isso encaminhou o reclamante para aferir a temperatura. Nada mais.” (fl. 113 do PDF)

Analisado o teor das provas documentais e testemunhais, e sobretudo do depoimento pessoal do reclamante, conclui-se não ser possível reconhecer a culpa da reclamada pela infecção de que fora vítima do trabalhador.

É fato que a testemunha arrolada pelo autor confirmou a tese exordial de que as medidas de segurança não foram imediatamente implementadas no ambiente laboral tão logo declarada a crise sanitária pela OMS, ônus que lhe competia a teor do artigo 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Porém, não menos certo também é o fato de que a reclamada logrou comprovar o fato impeditivo alegado na defesa no sentido de que na véspera da testagem positiva para coronavírus, o autor participou de uma festa, inclusive deixando de trabalhar por esse motivo, tendo-se por cumprido o disposto no artigo 818, II, da CLT e 373, II, do CPC. Além disso, o próprio reclamante confessou em depoimento pessoal que realizou viagem no mesmo mês em que contraiu a COVID-19.

Diante desse cenário, não é possível concluir que o reclamante foi infectado no ambiente de trabalho, estando correto o fundamento esposado na sentença recorrida no sentido de que “o reclamante pode ter contribuído individualmente para contrair a Covid-19 ao frequentar uma festa de aniversário no dia 19/05/2020. Aliás, esse comportamento de ter ido a uma festa traz dúvidas quanto à conduta do reclamante quanto às medidas de distanciamento social durante a pandemia, pois se foi a uma festa de aniversário, poderia também ter ido a outros eventos com aglomeração de pessoas.” (fl. 120 do PDF).

Assim definido, seja porque no caso não se aplica a responsabilidade civil objetiva do empregador, seja porque não comprovada a culpa patronal na aquisição da doença pelo trabalhador, seja porque restou clara a conduta imprevidente do reclamante em momento importante da pandemia do coronavírus, entendo que não há elementos dos autos a autorizar a reforma da sentença.

Nada a prover.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2021. (data do julgamento)

**Desembargador Mário Macedo Fernandes  
Caron  
Relator(a)**

